

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO**

**A DENÚNCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Porto Alegre

2015

**FABIO PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO**

**A DENÚNCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso de especialização apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração.**

**Orientador: Prof. Dr. Elias Grossmann**

Porto Alegre

2015

## **AGRADECIMENTOS**

Uma vez que a elaboração e o desenvolvimento do presente trabalho dão-se por ocasião do término do curso de Especialização em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração e concretizam o encerramento desse trajeto, devo agradecer, primeiramente, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao seu emérito corpo docente. E, nesse ponto, dedico especial agradecimento ao Professor Elias Grossmann, cuja orientação, nesta monografia, muito honrou a minha trajetória acadêmica. Expresso, aqui, a minha admiração pela grandeza intelectual e de caráter que tão claramente o distinguem.

Agradeço, ainda, às equipes da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Biblioteca Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília/DF. Os seus serviços foram de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho. Igualmente, registro a minha gratidão à equipe da secretaria de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na pessoa da Sra. Ades Sanchez, pela presteza e colaboração invariavelmente demonstradas, durante a realização do curso que esta monografia encerra.

Por fim, agradeço aos colegas e amigos ao lado dos quais percorri este trajeto, pelo privilegiado convívio que tivemos neste período.

*“Somos feitos da mesma matéria de que  
são feitos os sonhos”.*

William Shakespeare  
(*A Tempestade*, ato IV, cena I)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise da competência para a efetuação da denúncia de tratados internacionais, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, descreve as formalidades de incorporação dos tratados internacionais ao Direito pátrio e verifica a necessidade de chancela dos poderes Executivo e Legislativo para a sua internalização. Analisa as regras de Direito dos Tratados que disciplinam a denúncia de tratados internacionais, em conjunto com panorama da jurisprudência internacional sobre o tema, particularmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Examina as regras previstas em todas as Constituições brasileiras, desde a Constituição do Império até a Constituição de 1988, sobre competência em matéria de tratados internacionais, demonstrando a inexistência de norma expressa de competência para a efetuação da denúncia. Do mesmo modo, demonstra a consolidação, nesse contexto, de prática de denúncia unilateral de tratados, pelo Presidente da República, portanto, sem o aval do Congresso Nacional. Expõe as distintas vertentes doutrinárias sobre a controvérsia da obrigatoriedade, ou não, de participação do Poder Legislativo no processo de denúncia de tratados. Comenta os casos peculiares da denúncia dos acordos em forma simplificada e dos tratados sobre Direitos Humanos. Defende, ao final, a imperatividade da chancela congressual para a denúncia de tratados, seja por paralelismo ao seu processo de internalização, seja em função da necessidade de interpretação extensiva da norma constitucional de competência do Congresso Nacional para resolver sobre tratados, tendo em vista o caráter vertical das relações de cuja regulamentação os tratados internacionais se ocupam.

**Palavras-chave:** Tratados internacionais. Denúncia. Direito brasileiro.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the competence for the denunciation or withdrawal of treaties, under Brazilian Law. Thus, it describes the procedures required for the incorporation of international treaties and verifies the necessity of both Executive and Legislative branches for treaties' incorporation. It examines the regulation of denunciation clauses given by Law of Treaties, which is presented along with an overview of international tribunals' case law about denunciation of treaties, especially the Inter-American Court of Human Rights. It reviews Brazilian Constitutions' rules regarding competence for treaties, in order to demonstrate the absence of any explicit rule to grant competence for the denunciation of treaties. Likewise, it demonstrates the solidification, in such a context, of a practice of treaties' denunciation by unilateral presidential act, thus, without the Congress' approval. It exposes the distinct doctrinal approaches on the controversy regarding the obligatoriness of Congress' approval for the denunciation of treaties. It comments the peculiar cases of Executive agreements' and Human Rights treaties' denunciation. Lastly, it endorses the necessity of Congress' approval for the denunciation of treaties, not only for the principle of the contrary act, as for treaties' incorporation process, but also due to the need of a constitutional interpretation that does not narrow Congress' competence for treaties, in the context of treaties increasingly ruling vertical relationships.

**Key words:** Treaty. Denunciation. Brazilian Law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>10</b>
2.1	O PROCEDIMENTO GERAL DE INTERNALIZAÇÃO DE TRATADOS .....	10
2.2	OS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS .....	19
2.3	OS ACORDOS EM FORMA SIMPLIFICADA .....	22
<b>3</b>	<b>A CLÁUSULA DE DENÚNCIA NO DIREITO DOS TRATADOS</b> .....	<b>25</b>
3.1	CONCEITO .....	25
3.2	PRESSUPOSTOS, PROCEDIMENTO E EFICÁCIA .....	27
3.3	JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE DENÚNCIA DE TRATADOS .....	31
<b>4</b>	<b>A DENÚNCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>37</b>
4.1	AS COMPETÊNCIAS SOBRE TRATADOS NAS CONSTITUIÇÕES .....	37
4.2	A COMPETÊNCIA PARA A DENÚNCIA DE TRATADOS NA DOCTRINA .....	43
4.3	A DENÚNCIA DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E DOS ACORDOS EM FORMA SIMPLIFICADA .....	47
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A história do Direito Internacional Público é, em grande medida, a história da sua positivação. Estima-se que, entre os anos de 1.500 a.C. e 1860, foram concluídos em torno de 8.000 tratados, ao passo que, somente entre 1947 e 1984, celebraram-se entre 30.000 e 40.000 tratados, e, no interregno compreendido entre 1984 e 1998, algo como 10.000 tratados foram firmados<sup>1</sup>. Embora se trate, como dito, de mera estimativa, não se podendo, assim, aferir o grau de exatidão dos números em questão, não há dúvida de que ilustram a cada vez maior importância do tratado como fonte do Direito das Gentes. O Direito Internacional Público codificou-se, isto é, torna-se, progressivamente, um *direito precipuamente escrito*, à medida que se intensificam e aprofundam-se, em sua complexidade, as relações internacionais.

Por outro lado, particularmente a partir de meados do Século XX, o Direito Internacional Público deixa de se limitar ao regramento das relações de caráter horizontal, travadas entre Estados soberanos<sup>2</sup>. O seu objeto expande-se: passa a ocupar-se, cada vez mais, da regulamentação de temas até então insertos no domínio legislativo dos Direitos internos estatais, e, ao fazê-lo, modifica-os. É por meio de tratados – bilaterais ou multilaterais – que o Direito das Gentes passa a intervir diretamente na posição jurídica dos nacionais dos Estados que os celebram, ao conferir-lhes direitos e/ou obrigações, relativos a direitos e garantias fundamentais, ou, ainda, de natureza penal, tributária, comercial, trabalhista, etc. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, o rol de direitos e garantias fundamentais

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 211.

A *League of Nations Treaty Series*, compilação de tratados celebrados pelos Estados Membros da extinta Liga das Nações, abrange quase 5.000 compromissos internacionais, firmados entre os anos de 1919 e 1944. Por seu turno, o conjunto da sua sucessora, a *United Nations Treaty Series*, conta atualmente com mais de 20.000 registros de tratados celebrados entre os Estados Membros da ONU, desde a sua fundação, em 1946.

UNTC. United Nations Treaty Collection. **League of nations treaty series**. 2015. Disponível em: <<https://treaties.un.org/pages/LONOnline.aspx>>. Acesso em: 01 maio 2015.

UNTC. United Nations Treaty Collection. **United nations treaty series online collection**. 2015. Disponível em: <<https://treaties.un.org/pages/UNTSOnline.aspx?id=1>>. Acesso em: 01 maio 2015.

<sup>2</sup> Muito embora não seja novo o uso de tratados para regular relações de cunho vertical (travadas entre Estados e particulares) e de cunho transnacional (travadas entre particulares, transpondo fronteiras nacionais), as últimas décadas registraram crescimento exponencial na celebração de tais modalidades de tratados.

SLOSS, David (Org.). **Role of domestic courts in treaty enforcement**. A comparative study. New York: Cambridge University Press, 2009, p. 01.



individuais e coletivos, por exemplo, não se limita ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente, porque igualmente abrange, entre outros tratados, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; de igual modo, isenções de tributos não são dadas exclusivamente pelas leis sobre a matéria, como também por acordos bilaterais e multilaterais de não-bitributação de que o Brasil é signatário.

A codificação do Direito Internacional Público reforça a pertinência do estudo do Direito dos Tratados, cujas normas disciplinam desde a procesualística de formação dos atos internacionais até a sua suspensão ou extinção. E, nesse âmbito, o presente trabalho atém-se especificamente à denúncia dos tratados, tendo por objetivo principal a averiguação da competência, no ordenamento jurídico brasileiro, para efetuar-la.

Na verdade, a relevância do tema em questão não se justifica apenas à luz do já referido fenômeno da progressiva codificação do Direito Internacional Público. Se, por um lado, a positivação do Direito das Gentes aponta para o exame das diversas questões relativas aos tratados internacionais – entre as quais a sua denúncia –, o que se tem, por outro, é que a importância do tema deriva do fenômeno, também mencionado, da cada vez maior interferência dos tratados na posição jurídica dos nacionais dos Estados que os celebram ou dos indivíduos sob as suas jurisdições. Afinal, no caso dos tratados que regem relações de cunho vertical, a sua denúncia significa, em última análise, a supressão, em seu desfavor, de direitos ou obrigações de que sejam titulares.

A pertinência da questão proposta remete, portanto, simultaneamente, ao Direito Internacional Público e ao Direito Constitucional. Funda-se na atualidade do Direito dos Tratados e, ao mesmo tempo, no sempre atual tema das competências dos poderes constituídos, no marco do Estado de Direito, de peculiar relevância à luz da natureza vertical das relações regidas por tratados internacionais. A interdisciplinariedade do objeto deste trabalho reflete-se, do mesmo modo, nos seus objetivos específicos, e, assim, nos capítulos que o compõem.

Primeiramente, cuida-se de analisar como se dão as formalidades de incorporação dos tratados internacionais ao plano do direito positivo interno, no Brasil. Trata-se do tópico abordado no Capítulo I, no qual é descrito o rito geral de internalização de tratados, em cotejo com as especificidades relativas aos tratados

sobre Direitos Humanos e aos acordos em forma simplificada, também denominados “acordos do Executivo” ou “executive agreements”.

Em seguida, objetiva-se descrever, em linhas gerais, à luz do Direito dos Tratados, os distintos aspectos relativos à denúncia de tratados internacionais. Para tanto, o Capítulo II aborda o conceito e a classificação da denúncia, conjuntamente ao exame dos seus pressupostos, do seu procedimento e dos efeitos jurídicos dela decorrente. À análise teórica de tais, soma-se breve coletânea de decisões de tribunais e órgãos internacionais referentes à denúncia de tratados.

Por fim, objetiva-se compreender o processo de denúncia de tratados internacionais, no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o Capítulo III contém retrospecto das normas constitucionais brasileiras, desde 1824 até 1988, acerca das competências em matéria de tratados, a partir das quais analisam-se a prática de denúncia de tratados por ato unilateral do Presidente da República e os diferentes posicionamentos doutrinários sobre o tema, no Brasil. Ainda, comentam-se as peculiaridades atinentes à denúncia dos acordos de forma simplificada e dos tratados sobre Direitos Humanos.

## 2 A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, apresenta-se, primeiramente, o conjunto de formalidades inerentes à incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro interno. Em seguida, são examinadas as peculiaridades da processualística de internalização dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos e dos acordos em forma simplificada, também chamados de “acordos do Executivo” (“executive agreements”).

### 2.1 O PROCEDIMENTO GERAL DE INTERNALIZAÇÃO DE TRATADOS

Previamente ao roteiro de internalização do tratado, propriamente dito, têm lugar a fase de negociação e a *eventual* assinatura do compromisso internacional. No Direito brasileiro, ambas estão inseridas na esfera de competências do Presidente da República, ao qual incumbe, na qualidade de Chefe de Estado, a condução da política externa, à luz do art. 21, I, e do art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup>. Entretanto, pode o Presidente nomear plenipotenciários para assinar tratados em seu nome<sup>4</sup>, o que, caso ocorra, se dará em conformidade com os ditames da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (em diante, CVDT)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>4</sup> TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

<sup>5</sup> Assinada em 1969 e em vigor, no plano internacional, desde 1980, a CVDT foi aprovada, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009, e promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, integrando, somente desde então, o ordenamento jurídico brasileiro, ademais, gozando de estatuto de lei ordinária, no plano interno. Atenta-se, aqui, por um lado, para o fato de que, conforme a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que adiante se examinará, a internalização do tratado, no Direito brasileiro, somente se encerra quando da publicação do Decreto Presidencial de promulgação do teor do ato internacional. Por outro, atenta-se para o fato de que, também sob a jurisprudência da Corte Suprema, os tratados internacionais que não digam respeito a Direitos Humanos, uma vez internalizados, integram a ordem jurídica brasileira em grau de paridade com a lei ordinária.

BRASIL. Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 de 66. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Em seu art. 7º, a CVDT elenca os possíveis representantes de um Estado para expressar o seu consentimento em obrigar-se por um tratado: (i.) aquele que apresentar carta de plenos poderes; (ii.) aquele que se possa presumir legítimo representante, ainda que desprovido de carta de plenos poderes, quando a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem a intenção do Estado representado de dotá-lo de tal prerrogativa; (iii.) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores; (iv.) os Chefes de missão diplomática, desde que para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e aquele junto ao qual acreditados; e (v.) os representantes de um Estado junto a uma conferência ou organização ou um de seus órgãos, desde que para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

Diz-se *eventual* assinatura porque a firmatura do ato internacional, pelo Chefe de Estado ou por quem lhe faça as vezes, não constitui ato vinculado, derivando, na verdade, de juízo discricionário de conveniência e oportunidade<sup>6</sup>. Explica Rezek<sup>7</sup>:

Concluída a negociação de um tratado, é certo que o presidente da República – que, como responsável pela dinâmica das relações exteriores, poderia não tê-la jamais iniciado, ou dela não ter feito parte, se coletiva, ou haver ainda, em qualquer caso, interrompido a participação negocial brasileira – está livre para dar curso, ou não, ao processo determinante do consentimento. Ressalvada a situação própria das convenções internacionais do trabalho, ou alguma inusual obrigação imposta pelo próprio tratado em causa, tanto pode o chefe do governo mandar arquivar desde logo o produto a seu ver insatisfatório de uma negociação bilateral ou coletiva, quanto determinar estudos mais aprofundados na área do Executivo, a todo momento; e submeter quando melhor lhe pareça o texto à aprovação do Congresso.

Caso opte, então, por dar prosseguimento à adesão do Estado brasileiro ao tratado internacional, o Chefe do Poder Executivo o submeterá à apreciação do Congresso Nacional. A remessa do tratado ao Parlamento dá-se por meio de *mensagem* do Presidente da República, acompanhada da íntegra do texto internacional e da exposição de motivos firmada, como regra, pelo Ministro das

---

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Recorrente: Belmiro da Silveira Gois. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Min. Xavier de Albuquerque, Brasília, 01 de junho de 1977. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

<sup>6</sup> DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>7</sup> REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64.

Relações Exteriores, ou, em função da matéria sobre a qual verse o ato, também por outros Ministros de Estado<sup>8</sup>.

Anteriormente à votação em Plenário, deve o tratado ser apreciado, em um primeiro momento, pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados (por força do art. 32, XV, do seu Regimento Interno), competente *ratione materiae*, e, após, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe examinar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões” (conforme o art. 32, IV, do mesmo Regimento Interno). Aprovado o texto, por ambas as Comissões, viabiliza-se, então, a sua votação, em Plenário: em caso de aprovação, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresentará, subseqüentemente, a redação final do projeto de Decreto Legislativo (conforme o art. 32, IV, alínea “q”, do mesmo Regimento Interno), a ser remetido ao Senado Federal, por força da regra de bicameralismo do art. 65 da Constituição<sup>9</sup>.

Nota-se, nesse sentido, que

A aprovação do Congresso implica, nesse contexto, a aprovação de uma e outra das suas duas casas. Isso vale dizer que a eventual desaprovação no âmbito da Câmara dos Deputados põe termo ao processo, não havendo por que levar a questão ao Senado em tais circunstâncias<sup>10</sup>.

Embora a apreciação e votação do tratado dêem-se, na Câmara dos Deputados, primeiramente, e, após, no Senado, a Constituição assim não determina. De igual modo, tampouco os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou, ainda, o Regimento Interno Comum do Congresso Nacional, contêm norma nesse sentido. Trata-se de prática provavelmente fundada em aplicação analógica do art. 64, “caput”, da Constituição, a teor do qual terão início na Câmara dos Deputados a discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República.

Veja-se que o recurso ao art. 64, “caput”, da Constituição dá-se, aqui, por mera analogia porque o referido dispositivo insere-se no âmbito das normas

---

<sup>8</sup> REZEK, Francisco. Congresso nacional e tratados: o regime constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, ano. 45, n. 179, p. 335-357, jul./set. 2008.

<sup>9</sup> Assim dispõe o art. 65 da Constituição de 1988: “o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar”. Parágrafo único: “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”.

<sup>10</sup> REZEK, op. cit. p. 357.

constitucionais atinentes à elaboração das *leis* (Seção VIII, Subseção III), ao passo que o Congresso Nacional não exerce a competência exclusiva que lhe confere o art. 49 da Carta Magna por meio da lei, mas sim do Decreto Legislativo, como mencionado. Trata-se de espécie normativa autônoma (art. 59, VI), que, assim, com as leis não se confunde, e que, pela mesma razão, ao contrário dessas, não se sujeita, caso aprovado, à sanção ou ao veto presidenciais<sup>11</sup>.

Já no Senado, submete-se o projeto ao crivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, igualmente competente em razão da matéria (a teor do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal), após o qual, em face da sua eventual aprovação, em Plenário, tem-se por definitivamente aprovado o projeto de decreto legislativo<sup>12</sup>. Dá-se, em seguida, a sua promulgação, pelo Presidente do Senado Federal<sup>13</sup>.

A deliberação de ambas as Casas do Congresso Nacional exige quórum de maioria absoluta dos seus membros e maioria simples dos votos. Assim dispõe o art. 47 da Constituição, regra geral de processo legislativo referente às leis somente excepcionada por disposição constitucional em contrário – a qual, no caso do Decreto Legislativo, inexistente: a Constituição de 1988 nada dispõe sobre o processo de sua formação<sup>14</sup>. Há, porém, a hipótese de submissão do projeto de Decreto Legislativo a votação em dois turnos, em ambas as Casas, com exigência de quórum de maioria de três quintos, como permite o art. 5º, §3º, da Constituição, quanto a tratados sobre Direitos Humanos – o que adiante será objeto de análise.

Cabe ressaltar que, no exercício da competência exclusiva que lhe atribui o já citado art. 49, I, da Constituição vigente, ao Congresso Nacional cumpre tão-somente aprovar ou rejeitar o texto do tratado: não lhe assiste o direito de alterar o seu conteúdo ou de acrescentar-lhe emendas<sup>15</sup>. É que a assinatura, ao encerrar a fase

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 366.

<sup>13</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>14</sup> SILVA, op. cit.

<sup>15</sup> TIBURCIO; BARROSO, 2013.

das negociações, torna o tratado insuscetível de alterações, pelas partes, a menos que celebrem outro tratado sobre a mesma matéria<sup>1617</sup>. Conforme Dallari<sup>18</sup>:

[...] a oposição de emendas é possibilidade que só tem sentido lógico em foro de negociação de tratado, já que a celebração deste envolve necessariamente a presença de pelo menos outro sujeito de Direito Internacional Público, que obviamente deverá estar de acordo com o convencionado.

O autor<sup>19</sup> atenta, contudo, para o cabimento da aprovação condicionada do tratado, de modo que:

**[...] o Chefe do Poder Executivo fique autorizado por decreto legislativo a somente proceder à ratificação do texto convencional sob exame, ou à adesão a ele, se as outras partes – Estados ou organizações internacionais – aquiescerem com a alteração indicada pelo parlamento nacional.** Portanto, será eventualmente o Estado brasileiro, e não o parlamento do País, que irá propor, nos termos da condicionante prevista na aprovação legislativa, emenda ao texto do tratado, que poderá ser aditiva, supressiva ou modificativa de seus termos.

Por outro lado, à luz da CVDT, tampouco haveria óbice, em princípio, à formulação de reservas ao tratado, por parte do Parlamento. Naturalmente, desde que atendidos, num caso concreto, os requisitos à formulação de reservas dado pelo art. 19 da CVDT – a saber, a não-vedação de reservas, segundo o tratado em causa, por um lado, e, por outro, a compatibilidade da reserva que porventura se queira formular com o objeto e o fim do tratado –, a formulação de reservas, pelo Congresso Nacional, afigura-se em princípio possível porque:

---

<sup>16</sup> ARAÚJO, João Hermes Pereira de. **A processualística dos tratados internacionais**. Rio de Janeiro: Ministério de Relações Exteriores, 1958.

<sup>17</sup> Nessa hipótese, as disposições constantes do tratado superveniente prevalecem sobre o tratado anterior, no que o contrariem, cf. o art. 103, §3º, da Carta das Nações Unidas.

<sup>18</sup> DALLARI, 2003. p. 94.

<sup>19</sup> Ibidem. (Grifo nosso)

[...] o próprio conceito de reserva inscrito no art. 2º, §1º, alínea *d*, da Convenção de 1969, a define como uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar aceitar *ou aprovar um tratado*, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado. Como se lê na disposição transcrita, as reservas podem ser apostas quando da *aprovação* do tratado, o que é feito pelo Congresso Nacional após a assinatura do acordo, podendo-se concluir que a própria Convenção de 1969 autoriza as reservas apresentadas pelo Poder Legislativo<sup>20</sup>.

A rejeição do texto, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, impede, necessariamente, a sua ratificação, pelo Poder Executivo. É que a manifestação do Congresso Nacional, nessa hipótese – que, a propósito, não se dá por meio da expedição de Decreto Legislativo, mas tão-somente pelo endereçamento de *mensagem* ao Presidente da República<sup>21</sup> – possui caráter definitivo<sup>22</sup>.

Por outro lado, é também verdadeiro que a aprovação do texto – seja na íntegra, seja de forma condicionada ou, ainda, com eventuais reservas, e, aqui sim, por meio de Decreto Legislativo – não basta, por si só, para concluir a incorporação do tratado ao ordenamento jurídico interno. Da chancela congressional somente deriva a *possibilidade* de efetiva vinculação do Estado brasileiro ao tratado, o que dependerá, a seguir, do juízo de conveniência e oportunidade, a esse respeito, por parte do Poder Executivo (à maneira da negociação e da prévia assinatura do ato), assistindo-lhe a *faculdade* de ratificá-lo, caso o tenha assinado anteriormente, ou, de a ele aderir, caso não o tenha feito (cabendo ressaltar serem idênticos os efeitos da adesão e da ratificação<sup>23</sup>). Precisamente por isso, afigura-se de todo inadequada a expressão “resolver definitivamente”, do art. 49, I, da Constituição: como visto, somente possui caráter definitivo a rejeição, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, do tratado, porque impede a ratificação, pelo Presidente da República<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 251. (Grifos no original)

<sup>21</sup> REZEK, Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

<sup>22</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O poder legislativo e os tratados internacionais. O *treaty-making power* na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, ano 38, n. 150, p. 27-53, abr./jun. 2001.

<sup>23</sup> TIBURCIO; BARROSO, 2013.

<sup>24</sup> MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados**: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 18.



Daí porque Rezek<sup>25</sup> diz ser *necessária*, porém não *suficiente*, a vontade individualizada dos poderes Executivo e Legislativo, com vistas à assunção de vínculo obrigacional internacional. De igual modo, Fraga<sup>26</sup> assevera que “com a simples concordância do Congresso, completa-se apenas uma das fases da sua elaboração. O decreto legislativo é autorização ao Executivo para *concluir* o acordo e é a aquiescência do Congresso à matéria nele contida”.

Já a ratificação – definida, por Accioly, Casella e Silva<sup>27</sup>, como “o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário”, e qualificada, por Mello<sup>28</sup>, como a mais importante etapa do processo de conclusão de tratados – pode dar-se de formas distintas, a depender da natureza do tratado, se bilateral ou multilateral. Explica Mazzuoli<sup>29</sup>:

[...] a entrada em vigor dos *atos bilaterais* pode dar-se tanto pela *troca de informações* quanto pela *troca de cartas de identificação*. Quando a entrada em vigor é feita pela primeira modalidade (troca de informações), pode-se passar, de imediato, nota à Embaixada da outra parte acreditada junto ao governo brasileiro. Não existindo em território nacional Embaixada da outra parte, a nota é passada pela Embaixada do Brasil acreditada junto à outra parte. Em último caso, a notificação é passada pela Missão brasileira junto à ONU à Missão da outra parte contratante. Caso a entrada em vigor se dê por troca de instrumentos de ratificação, aguarda-se a conclusão dos trâmites internos de aprovação por ambas as partes, para somente então realizar-se a cerimônia dos respectivos instrumentos.

Por outro lado, no que diz respeito aos tratados multilaterais, o mesmo autor esclarece que a sua entrada em vigor depende do depósito do instrumento de ratificação do Estado brasileiro junto ao governo ou organização internacional a que caiba o exercício da função de depositário(a)<sup>30</sup>.

Para parcela da doutrina brasileira, a plena incorporação e a eficácia do tratado, na ordem jurídica pátria, devem derivar da troca ou depósito dos

<sup>25</sup> REZEK, 2010, p. 64. (Grifo no original).

<sup>26</sup> FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 68-69.

<sup>27</sup> ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 141.

<sup>28</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**: uma introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>29</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 366.

<sup>30</sup> Ibidem.

instrumentos de ratificação. Magalhães<sup>31</sup>, por exemplo, aduz inexistir qualquer regra, constitucional ou não, que condicione a eficácia interna do tratado a atos de execução do seu texto. E, no que diz respeito especificamente aos tratados sobre Direitos Humanos, autores como Piovesan<sup>32</sup> e Trindade<sup>33</sup> sustentam que a ratificação basta a dotar o tratado de eficácia, no plano interno, considerada a regra de aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, constante do art. 5º, §1º, da Constituição de 1988.

Desde o Primeiro Reinado, porém, tem-se reiterado uma praxe de expedição, após as formalidades de ratificação / adesão, de *decreto de execução*, por meio do qual dão-se a promulgação do tratado, no plano interno, e a publicação do seu conteúdo no órgão de imprensa oficial<sup>34</sup>. Rezek<sup>35</sup> afirma tratar-se de “praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império”, a qual, conforme Rodas<sup>36</sup>, originou-se, no Brasil, por aplicação analógica, aos tratados, do dispositivo da Constituição de 1824 que exigia a sanção do Imperador para a entrada em vigor de decretos e resoluções.

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere respaldo à mencionada praxe, ao declarar que a integração do tratado internacional ao ordenamento jurídico pátrio somente tem lugar, com efeito, quando da expedição do respectivo decreto presidencial de promulgação. Assim consignou a Corte, em 1988, quando afirmou a inaplicabilidade, no Direito pátrio, àquela data, do Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, tratado multilateral celebrado no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) que, quando da decisão de indeferimento de

---

<sup>31</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>33</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 30-31, jul./dez. 1993.

<sup>34</sup> REZEK, 1984. p. 385-386.

<sup>35</sup> Ibidem, 2010. p. 79.

<sup>36</sup> RODAS, João Grandino. **A publicidade dos tratados internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

*exequatur* à Carta Rogatória n. 8.279<sup>37</sup>, encaminhada pela Justiça Federal da República Argentina, havia já sido aprovado e ratificado, achando-se pendente de publicação, porém, o respectivo decreto presidencial:

MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGAÇÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

[...]

- A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; **(c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno [...]**<sup>38</sup>.

Assim, na sistemática *geral* de internalização de tratados internacionais, é somente com a expedição do decreto presidencial de publicação e promulgação do tratado que esse, já incorporado ao Direito pátrio, passa “a autorizar que os particulares reclamem, perante as instâncias judiciais ordinárias, a satisfação dos

<sup>37</sup> Cumpre esclarecer, no ponto, que o julgamento em questão deu-se na data de 17.06.1998, anteriormente, portanto, ao advento da Emenda Constitucional n° 45/2004, somente a partir da qual a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passivas passaram ao rol de competências do Superior Tribunal de Justiça, com a revogação do art. 102, I, “h”, e a inclusão do art. 105, I, “i”, ambos da Carta de 1988.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Carta Rogatória n° 8.279. Agravante: Coagulantes Argentinos S.A. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 17 de junho de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em: 04 maio 2014. (Grifo nosso)

direitos nele estabelecidos e o cumprimento das obrigações dele decorrentes”<sup>39</sup>, ou seja, “habilitando-se ao cumprimento por particulares e governantes, e à garantia de vigência pelo Judiciário”<sup>40</sup> – o que constitui consectário lógico, em última análise, da condição do tratado de fonte de Direito. Trata-se, de fato, como observa Cachapuz de Medeiros<sup>41</sup>, de “fonte *sui generis* de regras jurídicas, ao mesmo tempo internacionais e internas [...], uma forma normativa autônoma, que não se compara a nenhuma outra, nem à lei e nem ao contrato”. Porém, muito embora a Constituição não mencione expressamente os tratados no seu art. 59, referente às espécies legislativas, infere-se o caráter do tratado de fonte de Direito de uma interpretação sistemática do texto constitucional.<sup>42</sup>

## 2.2 OS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Os tratados internacionais sobre Direitos Humanos podem constituir exceção ao regime geral de incorporação de tratados à ordem jurídica brasileira em função do teor do art. 5º, §3º, da Constituição, acrescido ao texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Segundo a norma,

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Na verdade, na medida em que condiciona a atribuição de hierarquia constitucional a tratados sobre Direitos Humanos, no plano interno, à aprovação segundo o rito qualificado nele previsto, o art. 5º, §3º, da Carta Magna pode ser compreendido como restritivo, quanto ao seu propósito, pois em oposição à doutrina

---

<sup>39</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 376.

<sup>40</sup> REZEK, 1984. p. 385.

<sup>41</sup> MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 139.

<sup>42</sup> TIBURCIO; BARROSO, 2013.

que, a exemplo de Cançado Trindade<sup>43</sup>, Velloso<sup>44</sup> e Lafer<sup>45</sup>, sustentava, desde a promulgação da Constituição, a hierarquia constitucional de *todos* os tratados sobre Direitos Humanos, por exegese do seu art. 5º, §2º, a teor do qual os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O fato, porém, é que, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário n. 349.703 e do Recurso Extraordinário n. 466.343, em 2008, atinentes à licitude da prisão civil do depositário infiel, em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal consignou a plena validade do rito previsto no art. 5º, §3º, da Constituição, ao declarar que os tratados sobre Direitos Humanos a ele não submetidos gozam, no plano interno, não de relação de paridade com as emendas à Constituição, mas tão-somente de hierarquia supralegal, i.e., entre a Constituição e as normas infra-constitucionais<sup>46</sup>.

Como se depreende da redação do art. 5º, §3º, da Constituição, chancelado pelo STF, nos precedentes referidos, ao Congresso Nacional assiste a *possibilidade* de, no exercício da competência que lhe confere o art. 49, I, da Carta Magna, submeter o projeto de Decreto Legislativo a votação em dois turnos, em cada uma das suas Casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), condicionando-se a sua aprovação, em cada um dos escrutínios, à obtenção de maioria de três quintos dos respectivos membros, exatamente como se dá com as Propostas de Emenda à Constituição, sendo idênticos os ritos do seu art. 5º, §3º, e do seu art. 60, §2º<sup>47</sup>. Isto é, uma vez submetido o texto do tratado à aprovação congressional – após, portanto,

<sup>43</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, n. 113-118, p. 88, 1998.

<sup>44</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano. 41, n. 162, p. 35-45, abr./jun. 2004.

<sup>45</sup> LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349.703. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorridos: Vera Lúcia Albuquerque e outro. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009. p. 260.

a fase de negociação, a assinatura do compromisso internacional e o envio da mensagem presidencial ao Parlamento –, o que *pode* haver, nesta etapa procedimental, é a eventual deliberação do Congresso Nacional no sentido de não sujeitar o projeto de Decreto Legislativo a votação em um turno e ao quórum de maioria absoluta dos seus membros e maioria simples dos votos, tal qual ocorre, como regra, na forma do antes citado art. 47 da Constituição. Conforme Mazzuoli<sup>48</sup>:

Perceba-se que o §3º do art. 5º não *obriga* o Poder Legislativo a aprovar eventual tratado de direitos humanos pelo *quorum* qualificado que estabelece. O que o parágrafo faz é tão somente *autorizar* o Congresso Nacional a dar, quando lhe convier, a seu alvedrio e a seu talante, a “a equivalência de emenda” aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Isto significa que tais instrumentos internacionais poderão continuar sendo aprovados por maioria simples no Congresso Nacional (segundo a regra do art. 49, inc. I, da Constituição), deixando-se para um momento futuro (depois da ratificação) a decisão do povo brasileiro em atribuir a equivalência de emenda a tais tratados internacionais. Sequer de passagem a Constituição obriga o Parlamento a dar cabo ao procedimento referendatário pela maioria qualificada estabelecida no art. 5º, §3º, sendo discricionário do Poder Legislativo a aprovação do tratado com ou sem este *quorum* especial.

Desde o advento da EC 45/2004, registram-se, com base no rito do art. 5º, §3º, da Constituição, tão-somente a aprovação e a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo (“Convenção de Nova York”, assinada em 30 de março de 2007)<sup>49</sup>. A propósito, diz-se *aprovação e promulgação* porque – a despeito das críticas de parcela da doutrina, de que, por cuidar-se de tratados sobre Direitos Humanos, a ratificação deveria bastar a dotá-los de eficácia no plano interno, dada a regra de aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, constante do art. 5º, §1º, da Constituição<sup>50</sup> – o Poder Executivo orientou-se, no processo de internalização da Convenção de Nova York e do seu Protocolo Facultativo, no sentido de reiterar a praxe de expedição do *decreto de execução*

<sup>48</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 849. (Grifos no original)

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

<sup>50</sup> PIOVESAN, 2010. TRINDADE, 1993.

que, como dito anteriormente, promulga o texto do tratado e dota-o de eficácia, no plano do Direito positivo interno<sup>51</sup>.

### 2.3 OS ACORDOS EM FORMA SIMPLIFICADA

Situação igualmente peculiar, em relação ao regime geral de internalização de tratados internacionais, diz respeito aos acordos em forma simplificada, os quais definem-se, em síntese, como tratados concluídos, pelo Poder Executivo, sem a prévia chancela congressual. Praxe originária da política externa presidencial norte-americana e chancelada pela Suprema Corte daquele país, trata-se, na verdade, de prática corriqueira, em diversos ordenamentos jurídicos, como explica Cachapuz de Medeiros:

[...] muitos Estados democráticos, depois de amortecido o impacto inicial da implantação do regime representativo, resolveram dispensar da aprovação do Parlamento certos tratados, simplificando, nesses casos, o processo de celebração.

Optaram por esse sistema em virtude de terem se convencido da pouca importância de alguns atos internacionais, que fazem parte das atividades diplomáticas rotineiras, e da necessidade de imprimir celeridade e desenvoltura às suas relações exteriores, que podem ser prejudicadas pela morosidade dos procedimentos parlamentares.

Mesmo nos Estados onde a Constituição conserva a exigência da aprovação do Legislativo para todos os tratados internacionais, formaram-se práticas diplomáticas, desvirtuadas da letra constitucional, pelas quais o Executivo conclui vários tipos de ajustes, sem o consentimento das Câmaras.

São os acordos denominados, na prática norte-americana, de *executive agreements* e, mais adequadamente, chamados de *acordos de forma simplificada*<sup>52</sup>.

Na doutrina brasileira, a compatibilidade dos acordos de forma simplificada com o regime de competências dos poderes Executivo e Legislativo, tal como delineado pelas Constituições brasileiras, tem sido objeto de intenso debate. Acerca da desnecessidade de submissão de *todos* os tratados ao crivo do Poder

---

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

<sup>52</sup> MEDEIROS, 1995. p. 477. (Grifos no original)

Legislativo, manifestaram-se, por exemplo, Accioly<sup>53</sup>, Franco<sup>54</sup>, Silva<sup>55</sup>, Araújo<sup>56</sup> e Carneiro<sup>57</sup>. Por seu turno, no sentido da inconstitucionalidade dos “acordos do Executivo”, advogaram, entre outros, Valladão<sup>58</sup>, Maximiliano<sup>59</sup>, Miranda<sup>60</sup>, Cavalcanti<sup>61</sup>, Rangel<sup>62</sup>, Barbalho<sup>63</sup> e Beviláqua<sup>64</sup>.

Trata-se, porém, de questão que, até o momento, remanesce adstrita ao âmbito do dissídio doutrinário, na medida em que ainda não submetida a exame do Supremo Tribunal Federal, seja na via difusa, seja na via concentrada. E, divergências doutrinárias à parte, quanto à (in)compatibilidade dos “acordos do Executivo” com a Constituição brasileira, o certo é que, como aponta Cachapuz de Medeiros<sup>65</sup>, a prática da conclusão de tal espécie de ajustes teve regular prosseguimento, por parte da chancelaria brasileira, desde a promulgação da Constituição de 1988.

Nessa espécie de ajuste internacional – em que, como visto, não existe a sua submissão à chancela do Congresso Nacional –, as formalidades de incorporação resumem-se, simplesmente, à fase de negociação e assinatura do ato, pelo Presidente da República ou por quem lhe faça as vezes (art. 21, I, e art. 84, VIII, da

---

<sup>53</sup> ACCIOLY, Hildebrando. A ratificação e a promulgação dos tratados em face da Constituição Federal Brasileira. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 5-11, jan./jun. 1948.

ACCIOLY, Hildebrando. Ainda o problema da ratificação dos tratados, em face da Constituição Federal Brasileira. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, n. 11-12, p. 95-108, jan./dez. 1950.

<sup>54</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Poder legislativo e política internacional**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

<sup>55</sup> SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento e. **A referenda pelo Congresso Nacional de tratados internacionais**: direito. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1947.

<sup>56</sup> ARAÚJO, 1958.

<sup>57</sup> CARNEIRO, Levi. Acordo por troca de notas e aprovação pelo Congresso Nacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, n. 13-14, p. 129, jan./dez. 1951.

<sup>58</sup> VALLADÃO, Haroldo. Aprovação de ajustes internacionais pelo Congresso Nacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, n. 11-12, p. 95-108, jan./dez. 1950.

<sup>59</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1954. v. 2.

<sup>60</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953. v. 2.

<sup>61</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1952. v. 2.

<sup>62</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **A Constituição brasileira e o problema da conclusão dos tratados internacionais**: problemas brasileiros. São Paulo: Conselho Regional do Serviço Social do Comércio, 1965.

<sup>63</sup> BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira**: comentários à 2ª edição (publicação posthuma). Rio de Janeiro: F. Briguet e Cia. Editores, 1924.

<sup>64</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1939.

<sup>65</sup> MEDEIROS, 1995.



Constituição, e art. 7º da CVDT) e, após, à publicação do seu inteiro teor no Diário Oficial da União<sup>66</sup>. Nota-se, portanto, que também no tocante aos acordos em forma simplificada, vige a praxe *extra legem*, anteriormente referida, de condicionamento da eficácia interna do tratado à veiculação do seu conteúdo na imprensa oficial.

---

<sup>66</sup> DALLARI, 2003.

### 3 A CLÁUSULA DE DENÚNCIA NO DIREITO DOS TRATADOS

Neste capítulo, analisam-se, primeiramente, o conceito e a classificação do instituto da denúncia, no marco do Direito dos Tratados, assim como os pressupostos que lhe são inerentes. Em seguida, discorre-se sobre o procedimento de denúncia de tratados internacionais e sobre os desdobramentos jurídicos dela decorrentes. Por fim, a título ilustrativo, apresenta-se breve comentário sobre distintos casos oriundos de instâncias internacionais, nos contextos dos quais foram discutidas, incidental ou prejudicialmente, questões relativas à denúncia de tratados.

#### 3.1 CONCEITO

Accioly<sup>67</sup> conceitua a denúncia como “o ato pelo qual uma das partes contratantes comunica à outra ou a outras partes a sua intenção de dar por findo esse tratado ou de se retirar do mesmo”. Rodas<sup>68</sup>, no mesmo sentido, define a denúncia – ou *retirada*<sup>69</sup> – como “o ato unilateral pelo qual um partícipe exprime sua vontade de deixar de ser parte no acordo internacional”. Rezek, por seu turno, em literatura clássica sobre o tema, explica-a em comparação e contraponto à ratificação e à adesão:

A exemplo da ratificação e da adesão, a denúncia é um ato unilateral, de efeito jurídico inverso ao que produzem aquelas duas figuras: pela denúncia, manifesta o Estado sua vontade de deixar de ser parte no acordo internacional.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> ACCIOLY, Hildebrando *apud* MELLO, 2004. p. 259.

<sup>68</sup> RODAS, João Grandino. **Tratados internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 22.

<sup>69</sup> Como observa Helfer: “*denunciation* and *withdrawal* are used interchangeably to refer to a unilateral act by which a nation that is currently a party to a treaty ends its membership in that treaty”.

HELPER, Laurence R. Exiting treaties. **Virginia Law Review**, v. 91, n. 07, p. 1579-1648, Nov. 2005.

A observação do referido autor possui respaldo, cabe ressaltar, no teor do *Final Clauses of Multilateral Treaties – Handbook*, elaborado pelo United Nations Office of Legal Affairs, em que consta: “the words *denunciation* and *withdrawal* express the same legal concept”.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Publications. **Final clauses of multilateral treaties – Handbook**, v. 03, n. 04, p. 119, 2003.

<sup>70</sup> REZEK, 1984. p. 485.

Nota-se, pois, que dois elementos centrais caracterizam o instituto da denúncia. Por um lado, a unilateralidade subjacente ao agir do Estado, ao efetuar-la; por outro, o propósito que a motiva, qual seja, a sua intenção de retirar-se do tratado bilateral ou multilateral o qual tenha ratificado ou, senão, ao qual tenha aderido.

Do exame do disposto na CVDT, constata-se que o regramento relativo à denúncia consta sobretudo do art. 56 daquele instrumento, o qual está inserto na sua Seção III, relativa à “extinção e suspensão da execução de tratados”. Talvez em função disso, os autores brasileiros, tais como Rodas<sup>71</sup> e Mello<sup>72</sup>, costumam classificar o instituto da denúncia como modo de *extinção* do tratado internacional<sup>73</sup>. Tal não parece correto, porém, na medida em que, a menos que se cuide de tratado de caráter bilateral, a denúncia não acarreta a extinção do tratado, propriamente dita, mas tão-somente a extinção do vínculo obrigacional, *com relação ao Estado* que a ela procede, permanecendo o trato em vigor e com plenos efeitos, quanto aos demais Estados-partes.<sup>74</sup> Nas palavras de Rezek,

[...] só a comodidade didática determina o estudo da denúncia no capítulo pertinente à extinção de tratados, visto que esse ato unilateral, embora hábil, por razão óbvia, para extinguir o tratado vigente entre duas partes apenas, é inofensivo à continuidade da vigência dos tratados multilaterais. No caso destes, tudo quanto se extingue pela denúncia é a participação o Estado que a formula.<sup>76</sup>

A rigor, portanto, descabe arrolar a denúncia como causa de extinção dos tratados internacionais, conjuntamente às hipóteses extintivas listadas, como tais, por Garcia<sup>77</sup>: a execução integral da avença; o término do prazo; a superveniência de condição resolutiva; a celebração de novo tratado, entre as mesmas partes, sobre a mesma matéria, ou entre partes distintas, porém, com a criação de antinomia com o pacto anterior; a renúncia unilateral de direitos; o direito de resilição, decorrente do descumprimento do tratado; o costume superveniente; o

<sup>71</sup> RODAS, 1991. p. 22.

<sup>72</sup> MELLO, 2004. p. 257-259.

<sup>73</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 321.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> Na hipótese de a denúncia do tratado multilateral por um dos Estados contratantes acarretar a diminuição do número de Estados-partes aquém do necessário para a sua entrada em vigor, a denúncia em questão não prejudica a vigência e eficácia do tratado, para as partes nele remanescentes (MELLO, 2004, p. 259).

<sup>76</sup> REZEK, 2010. p. 109.

<sup>77</sup> GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Direito internacional e terminação de tratado. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Orgs.). **Direito internacional na Constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 467.

desuso; a revisão; a impossibilidade superveniente de cumprimento; a alteração fundamental das circunstâncias sobre as quais se fundou o ato; o fato de terceiro; a ruptura de relações diplomáticas, caso imprescindíveis ao cumprimento da obrigação; e, igualmente, o conflito armado, caso constitua causa impeditiva do adimplemento da avença pactuada no tratado.

### 3.2 PRESSUPOSTOS, PROCEDIMENTO E EFICÁCIA

Na medida em que os tratados constituem, em última análise, *acordos de vontade* entre os Estados que os celebram, o cabimento do ato de denúncia condiciona-se, precipuamente, a sua previsão, no texto do mesmo tratado. Nesse caso, “o problema da possibilidade jurídica da retirada unilateral simplesmente não se coloca”<sup>78</sup>. Situação distinta diz respeito aos tratados que nada informam acerca da possibilidade de denúncia<sup>79</sup>, o que remete ao art. 56 da CVDT, segundo o qual um tratado que não contém disposição sobre sua terminação e não prevê a denúncia ou retirada do mesmo não pode ser objeto de denúncia ou retirada, a não ser que (i.) fique estabelecido que as partes tiveram a intenção de admitir a possibilidade de denúncia ou retirada; ou (ii.) o direito de denúncia ou retirada possa ser inferido da natureza do tratado.

<sup>78</sup> REZEK, 1984. p. 487.

<sup>79</sup> Exemplos de tratados que integram o ordenamento jurídico brasileiro e que não contêm cláusula de denúncia são a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

BRASIL. Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm)>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm)>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 25 maio 2015.

Dessa forma, tem-se que o primeiro item do dispositivo em questão refere-se à hipótese incomum “em que se logra encontrar, fora do texto convencional, ideia segura da intenção das partes”, ao passo que o segundo exige que se perquiria acerca da natureza do ato internacional, para apurar a sua denunciabilidade<sup>80</sup>. Ao comentar o art. 56 da CVDT, Brownlie<sup>81</sup> e Briggs<sup>82</sup> ressaltam que as hipóteses em tela definem-se como excepcionais, sendo a regra a presunção de que, na ausência de norma nesse sentido, o tratado não é suscetível de denúncia.

Acerca da não-denunciabilidade de tratados, devido a sua natureza, Brownlie<sup>83</sup> aponta que os tratados de paz são presumidamente impassíveis de denúncia. Rezek<sup>84</sup>, por seu turno, sustenta a impossibilidade de denúncia dos tratados de vigência estática, tais como aqueles que definem fronteira comum entre Estados ou aqueles por meio dos quais se opera cessão territorial. Já Brierly<sup>85</sup>, muito embora admita a denúncia de tratados de aliança e comércio, por exemplo, devido a sua natureza, rejeita a possibilidade, também à luz da sua natureza, de denúncia dos tratados tais como as Convenções de Genebra ou o Pacto Kellog-Briand, considerando a sua propriedade para consolidar um “estado de coisas permanente”.

Acrescenta-se, ainda, que, a menos que um determinado tratado, num caso concreto, disponha em sentido diverso, ou que as partes acordem diversamente, a denúncia somente se afigura possível com relação ao tratado, *como um todo*, não se admitindo, em princípio, *denúncia parcial*. Assim dispõe o art. 44, § 1º, da CVDT<sup>86</sup>, o qual consagra a chamada regra da *indivisibilidade do tratado* ou da *integridade convencional*.<sup>87</sup>

---

<sup>80</sup> REZEK, 1984. p. 487-488.

<sup>81</sup> BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 7. ed. New York: Oxford University Press Inc., 2008. p. 621.

<sup>82</sup> BRIGGS, Herbert Whittaker. Unilateral denunciation of treaties: the Vienna Convention and the International Court of Justice. **The American Journal of International Law**, v. 68, n. 01, p. 51-68, Jan. 1974.

<sup>83</sup> BROWNLIE, op. cit. p. 621.

<sup>84</sup> REZEK, op. cit. p. 486.

<sup>85</sup> BRIERLY, James Leslie. **The law of nations**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press Inc., 1963, p. 331.

<sup>86</sup> CVDT, art. 44, § 1º. “O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do art. 56, de denunciar, retirar-se ou suspender execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente”.

<sup>87</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 300.

No que diz respeito ao seu procedimento, a denúncia opera-se por meio de *comunicação* – a saber, de notificação, carta ou instrumento –, sendo a sua *transmissão*, a quem deva fazê-lo, o ato internacional que consubstancia a vontade do Estado de retirar-se do compromisso. O destinatário de tal comunicação, segundo Rezek,

[...] nos pactos bilaterais, é o governo da parte co-pactuante. Se coletivo o compromisso, a carta de denúncia dirige-se ao depositário, que dela fará saber às demais partes. O depositário é o governo de um dos Estados partes no tratado coletivo, ou é a secretaria de uma organização internacional que tenha aceito esse encargo. Nos tratados institucionais, o depositário, para fins de denúncia, é sempre a secretaria da própria organização, ainda que outrora o tenha sido, para fins de ratificação, o governo de um dos Estados fundadores. Excepcionalmente, o depositário do tratado multilateral é um Estado não-parte, por não o haver ratificado, depois de ter aceito, na fase negocial, aquela incumbência.

Afora esta rara hipótese do Estado depositário não-parte – mas que, de todo modo, recebe a carta de denúncia em nome e no interesse das partes –, há casos em que se prevê a notificação da denúncia não só aos co-pactuantes, mas a terceiros, dotados de algum interesse próprio em ter ciência do fato. O sistema da OACI – Organização Internacional da Aviação Civil – proporciona exemplos deste exato quadro.<sup>88</sup>

Assim, percebe-se que, no tocante as suas formalidades, “a materialização da denúncia não difere em muito do procedimento adotado para a ratificação de tratados”<sup>89</sup>. Há que se atentar, porém, diferentemente do processo de ratificação, para a questão do *prazo* relativa à denúncia: ao mesmo tempo em que se mostra comum que os tratados estipulem certo prazo, em geral, entre seis meses e um ano, para que a denúncia passe a produzir efeitos<sup>90</sup>, também há casos de tratados com interregno durante o qual o ato internacional não está sujeito a denúncia, que somente pode ter lugar após o período nele estipulado<sup>9192</sup>.

<sup>88</sup> REZEK, 1984. p. 493.

<sup>89</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 321.

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> CALSING, Maria de Assis. **O tratado internacional e sua aplicação no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília / Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, 1984. p. 66.

<sup>92</sup> Entre os tratados que integram o Direito brasileiro, cláusulas com esse teor constam, por exemplo, da Lei Uniforme de Genebra (denúncia a partir de dois anos a contar da sua entrada em vigor, conforme o seu art. 8º) e da Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional (denúncia a partir de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, conforme o seu art. XXII).

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. Decreto nº 68.106, de 25 de janeiro de 1971. Manda executar a Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional. **Senado Federal**. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=68106&tipo\\_norma=DEC&data=19710125&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=68106&tipo_norma=DEC&data=19710125&link=s)>. Acesso em: 15 maio 2015.

Considerando a prática internacional em matéria de tratados, a denúncia pode ser definida como *ato retratável*: admite-se a possibilidade de o Estado denunciante tornar sem efeito o ato de denúncia, expressando a sua intenção de manter o vínculo obrigacional instituído por meio do tratado – bi ou multilateral –, desde que, porém, o interregno para a implementação dos efeitos da denúncia não tenha ainda transcorrido<sup>93</sup>. Mostra-se viável, entretanto, a dilatação do prazo para a consumação dos efeitos da denúncia, o que pode ser levado a efeito por meio de notas diplomáticas com tal propósito<sup>94</sup>.

Convém mencionar, outrossim, que, em linha de princípio, não existe óbice ao retorno do Estado denunciante ao vínculo consagrado pelo tratado internacional. Caso queira fazê-lo, se já em vigor a denúncia, pode o Estado tornar ao tratado por meio do ato de adesão<sup>95</sup> – o que, a propósito, enseja debate acerca da necessidade de nova aprovação do tratado, por parte do Congresso Nacional<sup>96</sup>.

Como dito anteriormente, da denúncia decorre a extinção do vínculo obrigacional, com relação ao Estado que a ela procede. Logo, independentemente

<sup>93</sup> REZEK, 1984. p. 494.

<sup>94</sup> A título ilustrativo, Rezek aponta o caso do Acordo Comercial Provisório Brasil – Itália (Rio de Janeiro, 1900), o qual, após a denúncia, pelo Brasil, em 8 de novembro de 1901, vigorou por mais de dez anos, pois postergada, por meio de troca de notas diplomáticas, a implementação dos efeitos da denúncia, que, segundo o tratado em questão, deveria ter-se operado seis meses após aquela data (REZEK, 1984, p. 494).

<sup>95</sup> GABSCH, Rodrigo D'Araújo. **Aprovação de tratados internacionais pelo Brasil**: possíveis opções para acelerar o seu processo. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. p. 98.

<sup>96</sup> Defensor do entendimento de que o tratado já denunciado deve ser novamente submetido ao crivo do Poder Legislativo, Rezek aduz que, uma vez extintas as obrigações decorrentes do tratado, o retorno do Estado aos seus termos constitui *novo acordo*, muito embora de teor idêntico àquele já denunciado.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 66.

Trindade, por seu turno, sustentou ponto de vista distinto, em parecer firmado na condição de Consultor Jurídico do Ministério de Relações Exteriores, acerca da necessidade ou não de nova chancela congressual aos termos da Convenção n° 81 da Organização Internacional do Trabalho, que havia sido denunciada em 1971 e cuja revigoração, no plano interno, havia sido proposta, pelo Ministério do Trabalho, em 1987. O parecer funda-se sobretudo no argumento de que a denúncia não invalida a aprovação, dada pelo Congresso Nacional, fazendo cessar, na verdade, tão-somente o ato de ratificação, pelo Presidente da República.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, de 24 de novembro de 1987. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. v. VIII (1985-1990). p. 416-423.

Acolhendo o parecer em tela, a Presidência da República expediu decreto de *revogação* do decreto anterior, referente à denúncia da Convenção n° 81 da OIT, e, com isso, *represtinou* o decreto que havia promulgado o tratado.

BRASIL. Decreto n° 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Revoga o Decreto n° 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto n° 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção n° 81, da Organização Internacional do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D95461.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95461.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2015.

da antes referida impropriedade em classificá-la como causa extintiva do tratado, o seu efeito jurídico, é, em síntese, o de *desonerar* o Estado denunciante do cumprimento das obrigações pactuadas por meio do tratado. A menos que o tratado disponha em sentido diverso, contudo, a denúncia não possui eficácia retroativa, na medida em que “não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção”, conforme o art. 70, 1, alínea “b”, da CVDT.

Tendo-se descrito, em linhas gerais, o regramento conferido à denúncia, pelo Direito dos Tratados, neste tópico e no anterior, passa-se, a seguir, ao exame de precedentes de tribunais e órgãos internacionais sobre o assunto.

### 3.3 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE DENÚNCIA DE TRATADOS

Na jurisprudência oriunda de tribunais internacionais, destacam-se distintos casos nos quais, incidental ou prejudicialmente, os respectivos Juízos foram confrontados com questões atinentes à denúncia de tratados insertos na sua esfera de competência. São eles a sentença em matéria de jurisdição ditada pela Corte Internacional de Justiça, no âmbito do Caso Nicarágua vs. Estados Unidos da América, em 1984; o Comentário Geral n. 26, emitido pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 1997; a decisão de reconhecimento de competência proferida, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Ivcher Bronstein vs. Peru, em 1999; e o conjunto de sentenças de exceções preliminares prolatadas, também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago, no Caso Constantine e outros vs. Trinidad e Tobago e no Caso Hilaire vs. Trinidad e Tobago, todos no ano de 2001.

Na sentença em que declarou possuir jurisdição para apreciar o caso Nicarágua vs. Estados Unidos da América (Caso “Atividades militares e paramilitares na e contra o Governo da Nicarágua”) – no âmbito do qual foi chamada a manifestar-se acerca da responsabilidade internacional dos EUA por supostos atos de apoio à oposição armada ao governo nicaraguense, no contexto da guerra civil que assolou aquele Estado, nos anos 1980 –, a Corte Internacional de Justiça rejeitou a



declaração norte-americana de retirada do reconhecimento da jurisdição do Tribunal, sob o fundamento de que o ato unilateral não poderia tornar sem efeito o consentimento previamente emitido quanto a sua jurisdição para o caso<sup>97</sup>.

Já no Comentário Geral n. 26, de 1997, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas declarou que, de conformidade com o Direito Internacional, cujas normas costumeiras eram refletidas pela CVDT, não havia a possibilidade de denúncia do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos por parte de Estados que o tivessem ratificado ou que tivessem a ele aderido<sup>98</sup>. O Comitê observou, por um lado, que o Pacto não contém cláusula de denúncia, e, por outro, que, na forma do art. 56.1 da CVDT, não se podia inferir a intenção das partes de admitir a possibilidade da sua denúncia, tampouco se podendo deduzir a presença de tal intenção, considerando a natureza do tratado<sup>99</sup>.

No que diz respeito ao não-preenchimento do requisito do reconhecimento da possibilidade de denúncia, pelas partes – prevista no art. 56.1, alínea “a”, da CVDT –, o Comitê observou que, se inexistente cláusula de denúncia no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o mesmo não se dá com o seu Protocolo Adicional, que pode ser denunciado, por disposição expressa, ou com a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a qual, adotada um ano antes do Pacto, igualmente contém cláusula de denúncia. Assim, o Comitê inferiu que os redatores do Pacto haviam intencionalmente omitido a inclusão de cláusula de denúncia, omissão intencional à qual os Estados-partes haviam anuído<sup>100</sup>.

Já no que concerne à possibilidade de dedução do direito de renúncia, a partir da natureza do tratado – prevista no art. 56.1, alínea “b”, da CVDT –, a conclusão do Comitê foi no sentido de que:

---

<sup>97</sup> ICJ. International Court of Justice. **Military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), jurisdiction and admissibility, judgment**. I.C.J. Reports 1984. p. 392. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6485.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>98</sup> A elaboração e publicação do Comentário deveram-se ao recebimento, pelo Secretário-Geral da ONU, em 25 de agosto de 1997, de notificação de pretensa denúncia do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos pelo governo da República Popular Democrática da Coreia. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 112).

<sup>99</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Direitos Humanos. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral n° 26, de 08 de dezembro de 1997. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11)>. Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>100</sup> Ibidem.

[...] o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não é o tipo de tratado ao qual, por sua natureza, esteja íncito um direito à denúncia. Em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, simultaneamente preparado e adotado, o Pacto codifica em forma de tratado os direitos humanos universais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo os três instrumentos comumente referidos como a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Como tal, o Pacto não possui o caráter temporário típico de tratados nos quais se considera permitido o direito de denúncia, em que pese a ausência específica de previsão nesse sentido.<sup>101</sup>

Ademais, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cabe mencionar o Caso Ivcher Bronstein vs. Peru e a decisão proferida, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no tocante à sua competência para conhecer da demanda. Submetido à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que o Tribunal se pronunciasse quanto à ocorrência de violação dos direitos previstos nos arts. 8º (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 20 (nacionalidade), 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o caso dizia respeito ao cancelamento da nacionalidade peruana de Baruch Ivcher Bronstein e à cassação arbitrária das suas prerrogativas como acionista e como administrador de empresa do ramo de telecomunicações, o que tinha ocorrido, por ação de autoridades governamentais, como medidas de intimidação e perseguição pela veiculação, em sua emissora, de notícias referentes a torturas em tese cometidas por membros do Serviço de Inteligência do Exército do Peru, no contexto da ofensiva estatal de combate ao terrorismo, nos anos 1990, e a propinas em tese recebidas por Vladimiro Montesinos Torres, assessor do referido Serviço de Inteligência e ligado ao então Presidente da República do Peru, Alberto Fujimori<sup>102</sup>.

Quando já em curso a contenda perante o Tribunal, a República do Peru apresentou nota por meio da qual comunicava a sua retirada da cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, em atenção à Resolução Legislativa n. 27.152, aprovada pelo Parlamento peruano, em 08 de julho de 1999. Em decisão proferida em 24 de setembro de 1999, a Corte rejeitou a manifestação do Estado peruano, declarando que a Convenção Americana de Direitos Humanos

---

<sup>101</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997. §3º. (Tradução livre pelo autor)

<sup>102</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein vs. Peru**. Sentença de 24 de setembro de 1999 (Competência). Série C, n. 54. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_54\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_54_esp.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2015.

não continha norma que facultasse expressamente aos Estados-partes a retirar o seu reconhecimento de competência obrigatória, sendo que

[...] uma interpretação da Convenção Americana, “de boa-fé, conforme o sentido habitual que seja atribuído aos termos do tratado no contexto destes e levando em consideração seu objeto e finalidade”, leva a Corte a considerar que um Estado - parte na Convenção Americana somente pode desvincular-se das suas obrigações convencionais, observando as disposições do próprio tratado. Nas circunstâncias do presente caso, a única via da qual dispõe o Estado para se desvincular da submissão à competência contenciosa da Corte, conforme a Convenção Americana, é a denúncia do tratado como um todo.<sup>103</sup>

Na verdade, ao consignar que a Convenção Americana era clara ao prever a denúncia do tratado, *como um todo*, em seu art. 78<sup>104</sup> – daí resultando ser inviável a denúncia ou retirada de apenas partes ou cláusulas dela constantes –, a Corte valeu-se, nesse ponto, ainda que sem fazer-lhe menção expressa, da regra de indivisibilidade das disposições do tratado, inclusive no que diz respeito à denúncia, a qual consta do art. 44 da CVDT, antes mencionado. Em trecho posterior da decisão, porém, o Tribunal reportou-se expressamente aos pressupostos da denúncia dados pelo art. 56.1 e pelo art. 56.2 da CVDT:

Aplicando os critérios consagrados na Convenção de Viena (art. 56.1), não parece ter sido a intenção das Partes de permitir tal tipo de denúncia ou retirada, tampouco se pode inferir este último, a partir da natureza da Convenção Americana como um tratado de direitos humanos.

Mesmo na hipótese em que seja possível tal “retirada” – hipótese rejeitada pela Corte – este não poderia por nenhum modo produzir “efeitos imediatos”. O artigo 56.2 da Convenção de Viena estipula um prazo de antecedência de “pelo menos, doze meses”, para a notificação por um Estado-parte, da sua intenção de denunciar um tratado ou retirar-se dele. Este prazo tem o propósito de proteger os interesses das outras Partes no tratado. A obrigação internacional em questão, mesmo que tenha sido contraída por meio de uma declaração unilateral, tem caráter vinculativo; o Estado fica sujeito “a seguir uma linha de conduta consistente com sua declaração” e os demais Estados-partes, estão habilitados a exigir que seja cumprida.<sup>105</sup>

<sup>103</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999. §40. Tradução livre pelo autor.

<sup>104</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 78. “1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes. 2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito”.

<sup>105</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999. §§51 e 52. Tradução livre pelo autor.

Merecem referência, ainda, no conjunto de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as sentenças preliminares de competência proferidas no Caso Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago, no Caso Constantine e outros vs. Trinidad e Tobago e no Caso Hilaire vs. Trinidad e Tobago. Os casos diziam respeito à condenação de presos à pena de morte, no sistema de justiça penal daquele Estado, sem direito de recurso a medidas tais como indulto, anistia ou comutação de pena<sup>106</sup>, por força da legislação interna que retirava dos juízes e tribunais o poder de dosimetria casuística da pena, na hipótese de homicídio doloso, tornando, assim, obrigatória a aplicação da pena capital<sup>107</sup>.

Em todos os casos, a Corte rejeitou a exceção preliminar de incompetência oposta por Trinidad e Tobago, sob o fundamento de que os fatos que embasavam as demandas haviam ocorrido anteriormente à data em que a denúncia da Convenção, pelo Estado, passou a produzir efeitos, tendo em vista o lapso de 12 meses previsto no art. 78.1 da Convenção Americana e, igualmente, no art. 56.2 da CVDT<sup>108</sup>. Na verdade, convém destacar que o Tribunal não se limitou a rejeitar a exceção preliminar, nos casos em questão: posteriormente, proferiu sentença de mérito condenatória, configurando-se, assim, a responsabilização internacional de Trinidad e Tobago<sup>109</sup>, malgrado a sua denúncia da Convenção, o que se deu em consonância com a antes referida regra de eficácia não-retroativa da denúncia, consagrada no art. 70, 1, alínea “b”, da CVDT.

---

<sup>106</sup> CONCEPCIÓN, Natasha Parassram. The legal implications of Trinidad & Tobago's withdrawal from the American convention of human rights. **American University International Law Review**, v. 03, n. 16, p. 847-890, 2001.

<sup>107</sup> BOURGOGNE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. **The inter-american court of human rights. case law and commentary**. New York: Oxford University Press Inc., 2011. p. 274.

<sup>108</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 01 de setembro de 2001 (Exceções preliminares). Série C, n. 81, § 28. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_81\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_81_esp.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Constantine e outros vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 01 de setembro de 2001 (Exceções preliminares). Série C, n. 82, § 28. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_82\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_82_esp.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hilaire vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 01 de setembro de 2001 (Exceções preliminares). Série C, n. 80, § 28. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_80\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_80_esp.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>109</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 21 de junho de 2002 (Mérito, reparações e custas). Série C, n. 94. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_94\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

Conforme já declarou a Comissão de Direito Internacional da ONU<sup>110</sup>, compete ao Direito Constitucional de cada Estado, e não ao Direito dos Tratados, definir qual o órgão ou quais os órgãos ao(s) qual(is) caiba para praticar o ato de denúncia que será comunicado ao outro Estado por via diplomática. Assim, o capítulo a seguir examina a questão da competência, no ordenamento jurídico brasileiro, para a denúncia de tratados, o que, como se verá, remete à repartição constitucional das competências dos poderes Executivo e Legislativo, como costuma ocorrer no Direito Comparado<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft articles on the law of treaties with commentaries. **Yearbook of the International Law Commission**, v. 2, p. 190, 1966. "The States concerned are always free to choose the form in which they arrive at their agreement to terminate the treaty. In doing so, they will doubtless take into account their own constitutional requirements, but international law requires no more than that they should consent to the treaty's termination".

<sup>111</sup> MELLO, 2000, p. 277.

## 4 A DENÚNCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, realiza-se, de início, retrospecto sobre o tratamento conferido à questão da competência em matéria de tratados internacionais e relações exteriores, na experiência constitucional brasileira, desde 1824 até 1988. Conjuntamente, apontam-se exemplos da prática de denúncia de tratados por ato unilateral do Presidente da República. Em seguida, apresenta-se síntese do parecer de Clóvis Beviláqua sobre a desnecessidade de chancela congressional para a denúncia de tratados, analisando-se os seus fundamentos e expondo-se o dissídio doutrinário dele decorrente, no Brasil. Por fim, analisam-se os casos peculiares da denúncia de tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos e dos acordos em forma simplificada.

### 4.1 AS COMPETÊNCIAS SOBRE TRATADOS NAS CONSTITUIÇÕES

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824<sup>112</sup> conferia ao Imperador, apenas, o poder de firmar tratados e obrigava-lhe tão-somente a dar mera ciência à Assembleia Geral, quando o interesse ou a segurança do Estado o permitissem. A obrigatoriedade da conjugação de vontades entre Executivo e Legislativo, com vistas à celebração do compromisso internacional, constituía hipótese excepcional, que deveria ter lugar quando se tratasse de pactos atinentes a cessão ou troca de territórios, como dispunha o seu art. 102, VIII, da referida Carta. Na verdade, o exame do art. 102 da Constituição em tela – o qual arrola as atribuições do Imperador, como Chefe do Poder Executivo – permite concluir que a precitada competência para firmar tratados, prevista no seu inciso VIII, constitui explicitação do disposto no seu inciso VII, o qual confere-lhe competência para “dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras”. Não há, porém, norma expressa sobre a competência para a denúncia de tratados.

---

<sup>112</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

Diferentemente da Carta de 1824, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891<sup>113</sup> caracteriza a intervenção do Poder Legislativo na sistemática de conclusão de tratados como regra, afinando-se com a tendência que se consolidou a partir das Constituições das monarquias liberais do Século XIX<sup>114</sup>, ou que, nas palavras de Mello, “desenvolveu-se junto com a democracia”<sup>115</sup>. Assim, ao mesmo tempo que o inciso XIV do seu art. 48 conferia ao Presidente da República competência exclusiva para “manter as relações com os Estados estrangeiros”, e que, conforme o seu inciso XVI, competia-lhe “entabular negociações estrangeiras, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso”, a competência congressional em matéria de celebração de tratados consta do seu art. 34, XII, segundo o qual cabia ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras”. Em que pese tenha consagrado a regra do acordo de vontades dos poderes Executivo e Legislativo, como requisito para a incorporação do tratado no plano interno, como expressão da sistemática de freios e contrapesos<sup>116</sup>, a primeira Constituição republicana deu continuidade à omissão do texto de 1824 acerca da competência para o ato de denúncia do compromisso internacional incorporado ao ordenamento jurídico interno: não há qualquer norma, na Carta de 1891, sobre qual dos poderes constituídos deva efetuar a denúncia de tratados.

Sob a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934<sup>117</sup>, competia ao Presidente da República, privativamente, “manter relações com os Estados estrangeiros”, conforme o seu art. 56, §3º, e, por via de consequência, “celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo”, na forma do seu art. 56, §6º. Por seu turno, constava do seu art. 40, “a”, a competência exclusiva do Poder Legislativo para “resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da

---

<sup>113</sup> BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>114</sup> MEDEIROS, 1995. p. 28.

<sup>115</sup> MELLO, 2004. p. 234.

<sup>116</sup> HENKIN, Louis. **Constitutionalism, democracy and foreign affairs**. New York: Columbia University Inc., 1990. p. 59.

<sup>117</sup> BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

República, inclusive os relativos à paz”. Uma vez mais, porém, nenhuma norma dispunha, de forma expressa, acerca da competência para a denúncia de tratados.

Sob o regime do Estado Novo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937<sup>118</sup> manteve a mesma distribuição de competências entre os poderes Executivo e Legislativo, para a celebração de tratados, com idêntica terminologia à Carta de 1934, em seus arts. 74, alíneas “e” e “f”. E, igualmente, manteve a omissão das Constituições precedentes a respeito da competência não para *incorporar*, mas sim para *denunciar* tratados incorporados à ordem jurídica pátria.

Já na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946<sup>119</sup>, o Presidente da República detinha competência privativa para “manter relações com Estados estrangeiros” (art. 87, VI) e, portanto, para “celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional” (art. 87, VII). Por seu turno, competia ao Parlamento, exclusivamente, “resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República” (art. 66, I). Contudo, tampouco a Constituição de 1946 disciplinou, de forma expressa, a competência dos poderes constituídos para extirpar tratados do ordenamento jurídico brasileiro.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967<sup>120</sup>, foi preservada a competência privativa do Presidente da República para “manter relações com Estados estrangeiros” (art. 83, VII) e, nesse prisma, também para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional” (art. 83, VIII). Preservou-se, igualmente, a competência exclusiva do Congresso Nacional para “resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República (art. 47, I). E igualmente persistiu a ausência de norma expressa de competência para a denúncia de tratados internacionais. A Emenda Constitucional n. 01, de 1969<sup>121</sup>, em que pese as drásticas alterações à Constituição de 1967 que

---

<sup>118</sup> BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>119</sup> BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>121</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.



promoveu<sup>122</sup>, não modificou as normas em tela, como se depreende da leitura do seu art. 44, I, e do seu art. 81, IX e X.

No que tange à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>123</sup>, não há dúvidas de que, por um lado, promoveu certa inovação no tratamento das relações internacionais, ao positivizar o rol do art. 4º, referente aos princípios reitores da orientação internacional do Estado brasileiro<sup>124</sup>, o que não possui precedentes na experiência constitucional brasileira<sup>125</sup>. Por outro, o fato é que, à maneira de todas as Cartas precedentes, permanece, na Constituição de 1988, o silêncio quanto à competência dos poderes constituídos para a denúncia de tratados internacionais, muito embora haja normas expressas a conferir ao Presidente da República a competência privativa para a “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos” (art. 84, VII) e “celebrar tratados e convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (art. 84, VIII), bem como a dotar o Congresso Nacional de competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Ainda sob a égide da Constituição de 1891, a ausência de norma expressa de competência para a denúncia de tratados – a qual, como se viu, remanesce na ordem constitucional vigente – deu ensejo à controvérsia sobre o cabimento da denúncia de tratados, pelo Presidente da República, sem a prévia chancela do Congresso Nacional. A questão colocou-se, mais especificamente, em 1926, quando da decisão do governo Arthur Bernardes de proceder à denúncia do Pacto da Liga das Nações<sup>126</sup>, tendo Clóvis Beviláqua, à época Consultor Jurídico do Itamaraty, sido chamado a manifestar-se, o que fez por meio de parecer no qual opinou em

---

<sup>122</sup> Para José Afonso da Silva, trata-se, na verdade, de nova Constituição, porque reformulou por completo o texto de 1967, tendo a emenda sido tão-somente o mecanismo para a sua outorga. SILVA, José Afonso. **O constitucionalismo brasileiro**. Evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 80.

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

<sup>124</sup> DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 153.

<sup>125</sup> PIOVESAN, 2010. p. 37.

<sup>126</sup> A decisão da chancelaria brasileira quanto à retirada do Brasil da Liga das Nações – operada, juridicamente, meio da denúncia do seu tratado constitutivo – deu-se, em síntese, no contexto e como desdobramento do franco isolamento do país, na organização, em decorrência do inconstitucional veto brasileiro ao ingresso da Alemanha como membro permanente no Conselho da Liga, o qual havia sido acordado, entre as grandes potências européias, em 1925, no Pacto de Locarno.

RODRIGES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo. **Uma história diplomática do Brasil (1531–1945)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p. 268-346.

sentido positivo, conforme adiante se analisará. Muito embora a Presidência da República já efetuasse denúncia de tratados, àquela altura, sem a oitiva prévia do Poder Legislativo<sup>127</sup>, o parecer de Beviláqua conferiu segurança à referida prática<sup>128</sup>, e, ao consolidá-la, define-se, desde então, como “a interpretação oficial do Governo brasileiro” a respeito do tema<sup>129</sup>.

De fato, diversos são os casos de tratados cuja denúncia, nesse interregno, teve lugar por ato unilateral do Poder Executivo, seguido da publicação de decreto presidencial por meio do qual se lhe tornou pública. Assim se deu, por exemplo, com o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai de 1933, denunciado em 1949<sup>130</sup>; com o Tratado de Comércio entre o Brasil e os Estados Unidos da América de 1935<sup>131</sup> e com o Tratado Brasileiro Argentino do Comércio e Navegação de 1940<sup>132</sup>, ambos denunciados em 1958; com a Convenção da OIT n.º 81 relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, denunciada em 1971<sup>133</sup>; com a Convenção da OIT n.º 96 relativa às Agências Remuneradas de Colocação, denunciada em 1972<sup>134</sup>; bem como com o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o

<sup>127</sup> Prova disso é o caso do Tratado de Extradicação de Criminosos firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, cuja denúncia, por ato unilateral do Presidente, teve lugar em 1913.

BRASIL. Decreto nº 10.355, de 23 de julho de 1913. Publica a denúncia do Tratado de Extradicação de Criminosos, assinado no Rio de Janeiro entre o Brasil e os Estados Unidos da América, em 14 de maio de 1897, e dos Protocolos a ele anexos, de 28 de maio de 1898 e 29 de maio de 1901. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10355-23-julho-1913-576912-publicacaooriginal-100028-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>128</sup> REZEK, 1984. p. 497-500.

<sup>129</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 324.

<sup>130</sup> BRASIL. Decreto nº 26.240, de 26 de janeiro de 1949. Torna pública a denúncia do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de agosto de 1933. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26240-26-janeiro-1949-455331-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

<sup>131</sup> BRASIL. Decreto nº 43.469, de 27 de março de 1958. Dá nova redação ao Decreto nº 43.317, de 10 de março de 1958, que torna pública a denúncia, por parte do Brasil, do Tratado de Comércio firmado com o Governo norte-americano, a 2 de fevereiro de 1935, em Washington. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-43469-27-marco-1958-382376-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>132</sup> BRASIL. Decreto nº 43.318, de 10 de março de 1958. Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, do Tratado de Comércio e Navegação, firmado com o Governo argentino, a 23 de janeiro de 1940, em Buenos Aires. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-43318-10-marco-1958-382153-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>133</sup> BRASIL. Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT de nº 81, concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-68796-23-junho-1971-410566-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>134</sup> BRASIL. Decreto nº 70.224, de 1º de março de 1972. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT de número 96, concernente às Agências Remuneradas de Colocação. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70224-1-marco-1972-418519-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Brasil e os Estados Unidos da América, denunciado em 1981<sup>135</sup>. E, já sob a Constituição de 1988, a reiteração da praxe presidencial de denúncia de tratados independentemente de chancela congressional constata-se na denúncia da Convenção da OIT n.º 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, ocorrida em 1996<sup>136</sup>.

No que diz respeito ao tratamento do tema em questão pelo Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal conta, até o momento, com um único precedente sobre a matéria. Trata-se do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 8.799, no âmbito do qual o recorrente pretendia obter o desembaraço de mercadorias, argüindo isenção tributária prevista em tratado firmado entre o Brasil e a República Argentina. Em julgamento proferido em 1961, o recurso foi desprovido, sob o fundamento de que o tratado em questão já havia sido denunciado, por meio de troca de notas, isto é, de forma unilateral, pelo Presidente da República<sup>137</sup>. Nesses termos, pode-se concluir que a Corte Suprema, ao reconhecer a eficácia do ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, no caso concreto, conferiu respaldo à prática de denúncia unilateral de tratados, ainda que de forma incidental.

A constitucionalidade da prática em tela será, contudo, objeto de exame *em tese*, pelo STF, na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1.625, proposta em 1997. Ajuizada pela Central Única dos Trabalhadores e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, a ação tem por pedido a declaração de inconstitucionalidade do decreto de publicidade da denúncia da Convenção da OIT n.º 158, e, por causa de pedir, o argumento, entre outros, de que a chancela do Congresso Nacional qualifica-se como imprescindível à extirpação do tratado do ordenamento jurídico pátrio, à maneira do que ocorre com a sua incorporação, na

---

<sup>135</sup> BRASIL. Decreto n.º 86.623, de 20 de novembro de 1981. Torna pública a denúncia, pela República Federativa do Brasil, do acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1946. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-86623-20-novembro-1981-436036-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

<sup>136</sup> BRASIL. Decreto n.º 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n.º 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d2100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm)> Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 8.799. Recorrente: Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Gonçalves da Silveira, Brasília, 02 de agosto de 1961. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=108380>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

forma do precitado art. 49, I, da Carta Magna<sup>138</sup>. No julgamento da ação, que pende devido a pedido de vista<sup>139</sup>, o Plenário da Corte Suprema definirá, em suma, se a tese inicialmente advogada por Clóvis Beviláqua conforma-se, ou não, ao regime de distribuição de competências sobre tratados, tal como delineado, na atualidade, pelo art. 49, I, e pelo art. 84, VIII, da Constituição de 1988.

No tópico a seguir, pois, apresentam-se os fundamentos da tese de Clóvis Beviláqua para a denúncia unilateral de tratados, pelo Poder Executivo, bem como as diferentes objeções ao seu parecer, na doutrina brasileira, até a atualidade.

#### 4.2 A COMPETÊNCIA PARA A DENÚNCIA DE TRATADOS NA DOCTRINA

Ao sustentar a possibilidade de denúncia do Pacto da Sociedade das Nações pelo Presidente da República, Clóvis Beviláqua fundou-se no argumento precípua de que, malgrado a inexistência de norma constitucional expressa a dotar o Chefe do Poder Executivo de competência para tanto, a sua prerrogativa nesse sentido poderia ser extraída da interpretação conjunta dos preceitos da Constituição (no caso, a de 1891, àquela altura vigente) segundo os quais cabem ao Poder Executivo a representação internacional do país e a condução da sua política externa:

Cabe-lhe esta atribuição, porque o poder Executivo é o órgão a que a Constituição confere o direito de representar a nação em suas relações com as outras. E ele exerce essa função representativa, pondo-se em comunicação com os Estados estrangeiros; celebrando tratados, ajustes e convenções; nomeando os membros do corpo diplomático e consular; declarando a guerra diretamente, por si, nos casos de invasão ou agressão estrangeira; enfim dirigindo a vida internacional do país, com a colaboração do Congresso, porém, é excepcional; somente se faz indispensável nos casos prescritos; quando a Constituição guarda silêncio, deve entender-se que a atribuição do Poder Executivo, no que se refere às relações internacionais, é privativa dele.<sup>140</sup>

<sup>138</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF. nº 323, 29 de setembro a 3 de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo323.htm#Convenção\\_158\\_da\\_OIT\\_e\\_Denúncia\\_Unilateral](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo323.htm#Convenção_158_da_OIT_e_Denúncia_Unilateral)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF. nº 549, 1º a 5 de junho de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo549.htm#Convenção\\_158\\_da\\_OIT\\_e\\_Denúncia\\_Unilateral\\_-\\_7](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo549.htm#Convenção_158_da_OIT_e_Denúncia_Unilateral_-_7)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

<sup>140</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Denúncia de tratado e saída do Brasil da Sociedade das Nações. Parecer de 5 de julho de 1926. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. v. II (1913-1934). p. 347-348.

Nesse ponto, portanto, o jurista realizou *interpretação restritiva* da antes referida regra do art. 34, XII, da Constituição de 1891, relativa à competência do Congresso Nacional para “resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras”. Atentou, por outro lado, para a competência exclusiva do Presidente para “manter as relações com os Estados estrangeiros” (art. 48, XIV) e “entabular negociações estrangeiras, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso” (art. 48, XVI). Clóvis Beviláqua acrescenta que, na hipótese de a cláusula de denúncia constante do tratado prever que essa terá lugar por meio de ato do Poder Executivo, apenas, a dispensa da chancela congressual deriva do fato de que a aprovação do tratado, pelo Parlamento, anteriormente à ratificação, implica também a aprovação da cláusula de denúncia, independentemente do seu teor:

Se há no tratado uma cláusula, prevendo e regulando a denúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado; portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso. O ato de denúncia é meramente administrativo. A denúncia do tratado é modo de executá-lo, portanto, numa de suas cláusulas, se acha consignado o direito de o dar por extinto.

[...]

Se prevalecesse o princípio da necessidade de deliberação prévia do Congresso para ser declarada a retirada do Brasil da Sociedade das Nações, logicamente, deveria ser exigida a mesma formalidade para o cumprimento de outras cláusulas do Pacto, e então seria o Congresso o executor do tratado e não o Poder a quem a Constituição confia essa função.<sup>141</sup>

Se ao entendimento de Clóvis Beviláqua filiaram-se Araújo<sup>142</sup> e Accioly<sup>143</sup>, na vigência da Constituição de 1946, posição distinta foi sustentada por Pontes de Miranda, sob o texto de 1946<sup>144</sup>, tanto quanto sob aquele de 1967, com redação dada pela EC 01/1969<sup>145</sup>. O jurista observou que admitir a possibilidade de denúncia de tratado, pelo Poder Executivo, sem consulta ou aprovação do Parlamento, caracteriza-se como “subversivo aos princípios constitucionais”, de tal sorte que, à maneira do que ocorre no processo de incorporação dos tratados, o Presidente da

<sup>141</sup> BEVILÁQUA, 2000.

<sup>142</sup> ARAÚJO, 1958. p. 296-297.

<sup>143</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Denúncia da Convenção nº 03 da OIT. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. v. V (1952-1960). p. 423-424.

<sup>144</sup> MIRANDA, 1953.

<sup>145</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Tomo III. p. 111.

República deve “apresentar projeto de denúncia, ou denunciar o tratado, convenção ou acordo *ad referendum* do Poder Legislativo”.

Rezek, por seu turno, também sob a Constituição de 1967, com redação dada pela EC 01/1969, objetou a fundamentação da tese de Clóvis Beviláqua. No mesmo sentido de Bustamante<sup>146</sup>, aduziu que a adoção da premissa contida no parecer de 1926 “obriga a admitir, *a fortiori*, que o governo não depende do parlamento para levar a termo a emenda ou reforma de tratados vigentes, sempre que prevista no texto primitivo”, sendo que “semelhante pretensão, ao que se saiba, não foi jamais exteriorizada pelo governo brasileiro, ou por outro que se encontre sujeito a uma disciplina constitucional parecida”<sup>147</sup>.

Por outro lado, sob fundamentação distinta, Rezek igualmente concluiu pela desnecessidade da autorização do Congresso Nacional para a denúncia de tratados. Sustentou que, sendo a conjugação de vontades dos poderes Executivo e Legislativo imprescindível à incorporação do tratado, a retirada do consentimento de qualquer um dos poderes traduz-se na conseqüente insubsistência do compromisso internacional, no plano do direito positivo interno. Se daí decorre a possibilidade de ato unilateral de denúncia de tratados, por parte do Presidente da República, daí igualmente se extrai a possibilidade de denúncia por ato do Congresso Nacional:

[...] cumpre entender que as vontades reunidas do governo e do parlamento presumem-se firmes e inalteradas, desde o instante da celebração do tratado, e ao longo de sua vigência pelo tempo afora, como dois pilares de sustentação da vontade nacional. Isso levará à conclusão de que nenhum tratado – dentre os que se mostrem rejeitáveis por meio de denúncia – deve continuar vigendo *contra a vontade* quer do governo, quer do Congresso. O ânimo negativo de um dos dois poderes políticos em relação ao tratado há de poder determinar sua denúncia, visto que significa o desaparecimento de uma das bases em que se apoiava o consentimento do Estado.<sup>148</sup>

O próprio autor reconheceu, contudo, nesse contexto, a assimetria existente entre os instrumentos ao alcance dos poderes Executivo e Legislativo, com vistas à formalização da denúncia. Se o Presidente o faz tão-somente por meio do ato internacional que a comunica, o Congresso Nacional apenas pode determinar a

---

<sup>146</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A impossibilidade de denúncia de tratados internacionais por ato privativo do Presidente da República (uma análise crítica dos argumentos dominantes sobre o assunto). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 46, p. 339, jan. 2004.

<sup>147</sup> REZEK, 1984. p. 500.

<sup>148</sup> Ibidem. p. 502.

denúncia de tratado por meio de *lei ordinária*, sendo necessária, ainda, a apreciação e derrubada de eventual veto presidencial à lei que exortar à denúncia<sup>149</sup>.

Independentemente do desequilíbrio em questão, o fato é que o posicionamento de Rezek, ao admitir a possibilidade jurídica de denúncia por ato unilateral do Presidente (e também do Congresso Nacional), denota, em última análise, à maneira de Clóvis Beviláqua, rejeição ao chamado *princípio do ato contrário*, o qual, no Brasil, como nos Estados Unidos da América<sup>150</sup>, tem amparado a tese da imprescindibilidade da chancela congressual para a denúncia de tratados internacionais. A ideia da necessidade de paralelismo entre a incorporação e extirpação do tratado do ordenamento jurídico interno, no tocante aos poderes que delas participam – tese central da petição inicial da ADI nº 1.625 –, já constava da antes apontada objeção de Pontes de Miranda a Clóvis Beviláqua, e, sob a Constituição de 1988, é igualmente defendida por Mello<sup>151</sup> e Bustamante<sup>152</sup>, bem como por Mazzuoli, nos seguintes termos:

Segundo nos parece, o Congresso Nacional pode, por meio de lei, denunciar tratados internacionais, tendo eventualmente que *derrubar o veto* do Presidente da República que poderá existir, caso o Poder Executivo não aceite a denúncia proposta pelo Parlamento. Nesse ponto estamos de acordo com a tese esposada por Rezek. O que não nos afigura razoável é atribuir ao Presidente da República a faculdade de denunciar, sozinho, tratados internacionais para cuja ratificação necessitou de autorização do Congresso Nacional. Perceba-se que, no caso da denúncia por ato do Parlamento (por meio de *lei ordinária*), o Presidente da República *participa* da formação da vontade da Nação, sancionando ou vetando o projeto de lei em causa; o Congresso Nacional, no caso oposto (denúncia do tratado por ato exclusivo do Presidente), pela tese defendida por Rezek, permanece em absoluto silêncio, sequer tendo ciência da vontade presidencial de denunciar o tratado.

Assim é que, para nós, da mesma forma que o Presidente da República necessita da aprovação do Congresso Nacional, dando a ele “carta branca” para ratificar o tratado, mais consentâneo com as normas da Constituição de 1988 em vigor seria que o mesmo procedimento fosse aplicado em

<sup>149</sup> REZEK, 1984. p. 502-503.

<sup>150</sup> O postulado foi evocado, perante a Suprema Corte norte-americana, na ação em que congressistas visavam impugnar a denúncia, por ato do Presidente, de tratados firmados com Taiwan, sob a alegação de que o ato unilateral do Chefe do Poder Executivo lhes tinha esvaziado a competência constitucional para deliberar sobre alteração na “supreme law of the land”, contrariamente ao que ocorria no processo de incorporação de tratados (Caso Goldwater vs. Carter, 1979). A Suprema Corte, entretanto, não se pronunciou quanto ao mérito da controvérsia, tendo considerado que se tratava de discussão inserta no âmbito das “political questions”, portanto, impassíveis de controle judicial.

HENKIN, Louis. Litigating the president's power to terminate treaties. **American Journal of International Law**, n. 73, p. 647-654, 1979.

<sup>151</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Constituição e relações internacionais. In: DOLINGER, Jacob (Org.). **A nova constituição e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. p. 28.

<sup>152</sup> BUSTAMANTE, 2004. p. 339.

relação à denúncia, donde não se poderia falar, por tal motivo, em denúncia de tratado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo. Com isso se respeita o paralelismo que deve existir nos atos jurídicos de assunção dos compromissos internacionais com aqueles relativos à sua denúncia.<sup>153</sup>

O mesmo autor acrescenta, ainda, que a intervenção do Poder Legislativo no processo de denúncia de tratados constitui concretização do princípio da soberania popular<sup>154</sup>. Trata-se de fundamentação análoga à de Garcia<sup>155</sup>, que, igualmente partidária da necessidade da chancela congressional, qualifica-a como desdobramento dos princípios da tripartição dos poderes e da soberania popular, bem como, dessa forma, da sistemática de freios e contrapesos.

#### 4.3 A DENÚNCIA DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E DOS ACORDOS EM FORMA SIMPLIFICADA

Os tratados sobre Direitos Humanos e os acordos de forma simplificada (“executive agreements”) não apresentam particularidades tão-somente no que diz respeito às formalidades relativas a sua internalização. Também o seu processo de extirpação do ordenamento jurídico interno caracteriza-se por singularidades decorrentes da natureza peculiar de tais atos internacionais.

No que tange aos acordos de forma simplificada, a especificidade quanto a sua denúncia diz respeito, justamente, à necessidade da autorização prévia do Congresso Nacional, uma vez que não ocorrida, como se viu, no seu rito de incorporação. A aplicar-se o antes mencionado princípio do ato contrário – isto é, a premissa de que as leis e demais espécies normativas somente podem ser alteradas pelo mesmo procedimento previsto com vistas a sua criação –, a conclusão a que se chega é de que, em caso *sui generis*, “os executive agreements” são passíveis de denúncia por ato unilateral do Presidente da República, à maneira da sua internalização. Entretanto, como já ressaltado, no primeiro capítulo, não se desconhece o dissídio doutrinário acerca da constitucionalidade de tais ajustes, aqui

---

<sup>153</sup> MAZZUOLI, 2012. p. 329. (Grifos no original)

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> GARCIA, Maria. Tratados internacionais: denúncia: necessidade da participação do poder legislativo: o princípio constitucional da tripartição dos poderes. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; BAPTISTA, Luiz Olavo (Orgs.). **Doutrinas essenciais de direito internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. I. p. 345.



se presumindo a sua compatibilidade com a Constituição, nas hipóteses excepcionais apontadas por Cachapuz de Medeiros<sup>156</sup>, como premissa do exercício hipotético quanto à processualística da sua denúncia.

Por outro lado, no que diz respeito aos tratados sobre Direitos Humanos, a especificidade não reside, propriamente, na controvérsia quanto à necessidade de chancela congressual para que a sua denúncia tenha lugar: refere-se, na verdade, à própria *possibilidade jurídica* da denúncia. E, nesse particular, não se cuida de perquirir quanto ao cabimento da denúncia de tais tratados, à luz dos requisitos do art. 56.1 da CVDT, vistos no capítulo anterior. Trata-se de analisar, na verdade, se, à *luz do Direito interno*, a eventual equiparação de tais atos internacionais ao rol constitucional de cláusulas pétreas constitui, ou não, causa obstativa da sua denúncia.

Mazzuoli<sup>157</sup> afirma a impossibilidade absoluta de denúncia de quaisquer tratados sobre Direitos Humanos que hajam sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, fazendo-o com fundamento na doutrina de Cançado Trindade acerca do princípio da *primazia da norma mais favorável* (regra *pro homine*)<sup>158</sup>, e, assim, sob o argumento de que tais atos internacionais gozam de hierarquia constitucional, no plano interno, por força da cláusula geral do art. 5º, §2º, da Constituição. Piovesan<sup>159</sup>, por seu turno, reconhece a possibilidade de denúncia dos tratados sobre Direitos Humanos que não hajam sido submetidos ao rito qualificado do art. 5º, §3º, da Constituição, por não se definirem como *formalmente constitucionais*, não se enquadrando, assim, no rol das cláusulas pétreas do art. 60, §4º, da Carta Magna<sup>160</sup>. Embora se trate de questão ainda adstrita ao âmbito do dissídio doutrinário, não se descarta, em linha de princípio, a possibilidade de o Supremo

---

<sup>156</sup> O autor sustenta que os acordos de forma simplificada harmonizam-se com o texto constitucional e, simultaneamente, ajustam-se às exigências da vida internacional, nos casos em que (i.) destinem-se a executar, interpretar ou prorrogar tratados preexistentes devidamente aprovados pelo Congresso Nacional ou (ii.) forem estritamente inerentes à rotina diplomática ordinária, podendo, ademais, ser desconstituídos mediante comunicação à outra parte (MEDEIROS, 1995, p. 481).

<sup>157</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 295-303.

<sup>158</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. I. p. 401-402.

<sup>159</sup> PIOVESAN, 2010. p. 79-80.

<sup>160</sup> Considerando, até o momento, o conjunto de atos decorrentes do rito do art. 5º, §3º, da Constituição, conclui-se que, para a autora, somente *não* poderiam ser denunciados, no conjunto de tratados sobre Direitos Humanos que integram o ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, como apontado no Capítulo I.

Tribunal Federal manifestar-se sobre o tema, no julgamento da ADI n. 1.625, caso discuta a natureza de cláusulas pétreas dos direitos sociais, e, por conseguinte, a qualificação da Convenção da OIT n.º 158 como tratado sobre Direitos Humanos insuscetível de denúncia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vigora, no Direito brasileiro, uma tradição de vaga e insuficiente regulamentação das questões constitucionais que igualmente referem-se ao Direito Internacional Público. Distintos exemplos a ilustram. Desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, jamais se ocupou qualquer das nossas Constituições, por exemplo, de disciplinar adequadamente a internalização dos tratados. Ao consagrar a repartição do “treaty-making power”, assegurando a intervenção do Poder Legislativo na sistemática de vinculação do Estado brasileiro a compromissos internacionais, a Constituição de 1891 e todas as subsequentes, inclusive a de 1988, consignam que cabe ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados”, expressão de todo infeliz, na medida em que, como se viu, a manifestação do Parlamento somente possui caráter definitivo na hipótese de *rejeição* do tratado submetido ao crivo congressional: afinal, caso aprovado o ato, restam, ainda, as etapas da ratificação (ou adesão) e da expedição do decreto presidencial que promulga o texto do tratado e dota-o de eficácia e exigibilidade, no plano interno. E o quadro de disciplina historicamente deficitária das questões de Direito Internacional Público, nas Constituições brasileiras, igualmente compõe-se do tema da denúncia de tratados e da competência dos poderes constituídos para efetuar-la.

Muito embora o Direito das Gentes discipline diversos aspectos relativos à denúncia de tratados – como se vê das normas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados acerca dos pressupostos para a sua ocorrência e dos efeitos dela decorrentes –, a designação do(s) órgão(s) legitimado(s) a desvincular um Estado de um tratado internacional insere-se no domínio do seu Direito interno. E, na medida em que se trata de questão de competência dos poderes constituídos, costuma caracterizar-se como matéria tipicamente constitucional. O exame das Constituições brasileiras, porém, conduziu à surpreendente constatação de que, entre 1824 e 1988, nenhuma Carta sequer fez menção à denúncia de tratados. Os textos constitucionais brasileiros, assim, disciplinam a *incorporação* (ainda que com imperfeições) de atos internacionais, contudo, silenciam acerca da sua *extirpação* do ordenamento jurídico pátrio. As nossas normas constitucionais sempre limitaram-se, e ainda hoje limitam-se, a consagrar a competência do Poder Executivo para a condução das relações internacionais, e, assim, também a sua competência para

celebrar tratados internacionais, já que a política externa materializa-se, juridicamente, por meio de tratados internacionais – e, conjuntamente, cuidaram, e cuidam, de conferir ao Congresso Nacional a prerrogativa de intervir na formação de vontade do Estado brasileiro para a sua vinculação a compromissos internacionais.

Na histórica ausência de norma expressa de competência para a denúncia de tratados, consolidou-se, no Brasil, prática de denúncia por ato exclusivo do Presidente da República. A pesquisa dos atos legislativos referentes à retirada do Brasil de tratados bi ou multilaterais revelou que, efetivamente, desde o início do Século XX, pelo menos, diversos foram os tratados cuja denúncia teve lugar por ato exclusivo do Poder Executivo – à revelia, portanto, do Congresso Nacional –, ato ao qual seguiu-se, conforme a prática em questão, a publicação de decreto presidencial a dar-lhe mera publicidade. Se assim ocorreu, por exemplo, sob a égide da Constituição de 1891, com a denúncia do Tratado de Extradicação de Criminosos entre Brasil e Estados Unidos, em 1913, a corroboração de tal prática constata-se, na vigência da Constituição de 1988, no ato de denúncia da Convenção da OIT n.º 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, em 1996.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.625, ajuizada, em 1997, em face do decreto presidencial de publicidade da denúncia da Convenção da OIT n.º 158, o Supremo Tribunal Federal irá manifestar-se acerca da compatibilidade da prática de denúncia por ato exclusivo do Presidente da República com as normas constitucionais de competências dos poderes Executivo e Legislativo em matéria de tratados internacionais. No âmbito doutrinário, tal controvérsia remonta ao ano de 1926 e ao parecer em que Clóvis Beviláqua sustentou a possibilidade jurídica de denúncia, pelo Presidente da República, do tratado constitutivo da Liga das Nações, fundando-se precipuamente na competência do Poder Executivo para a condução das relações exteriores. O cabimento da denúncia por vontade única do Chefe do Poder Executivo é igualmente defendido por Rezek, porém, sob argumento diverso: na medida em que a vontade de ambos os poderes afigura-se imprescindível à internalização de tratados, a não-anuência de qualquer um desses bastaria a acarretar a extirpação do tratado da ordem jurídica pátria. Disso decorreria, pois, a constitucionalidade da denúncia de tratados por ato unilateral do Presidente da República, tanto quanto do Congresso Nacional.

O autor deste trabalho partilha da tese da imprescindibilidade da chancela do Poder Legislativo para a denúncia de tratados, à maneira do que ocorre na sua sistemática de incorporação. Em termos de processo legislativo, se do assim chamado “princípio do ato contrário” decorre que as leis e demais espécies normativas somente podem ser alteradas pelo mesmo procedimento previsto com vistas a sua criação, então parece lógico que o Congresso Nacional deva chancelar o ato presidencial de denúncia de tratados, pois, ao se internalizar o ato internacional, a sua ratificação ou adesão somente puderam ter lugar após o aval do Parlamento para tanto.

A questão proposta não deve abordar-se, porém, meramente à luz da técnica legislativa. Em última análise, a tese de Clóvis Beviláqua funda-se em exegese restritiva da competência do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados internacionais, ao limitar o seu âmbito de incidência às formalidades de incorporação de tratados. Essa interpretação não se conforma ao fenômeno da cada vez maior interferência do Direito Internacional Público na posição jurídica dos nacionais dos Estados que os celebram. A outorga a indivíduos de direitos e obrigações, por meio de tratados que disciplinam relações de cunho vertical, reforça o caráter imperativo da anuência do Congresso Nacional para que as normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio nele deixem de produzir efeitos. Assim, o que se conclui é que também a projeção do Direito das Gentes no domínio legislativo outrora adstrito aos Direitos internos concorre para a exigência da autorização do Poder Legislativo para a denúncia de tratados – e, embora se trate de fenômeno próprio do Direito Internacional contemporâneo, conecta-se, nesses termos, à sistemática de freios e contrapesos e aos princípios da tripartição dos poderes e da soberania popular, cânones do Direito Constitucional cuja autoridade se impõe.

Questão à parte diz respeito à denúncia dos acordos em forma simplificada e dos tratados sobre Direitos Humanos. Quanto aos “acordos do Executivo” – desde que admitida a sua constitucionalidade, para ajustes que se destinem a executar, interpretar ou prorrogar tratados preexistentes devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, bem como para atos forem estritamente inerentes à rotina diplomática ordinária –, a aplicação do princípio do ato contrário, em hipótese *sui generis*, sugere, aqui, a efetiva possibilidade de denúncia por ato unilateral do

Presidente da República, à maneira da sua incorporação. E, quanto aos tratados sobre Direitos Humanos, partilha-se da corrente doutrinária no sentido de que, caso o tratado contenha cláusula de denúncia, essa se qualifica como inexecutável, no plano interno, ante a equiparação do tratado às cláusulas pétreas, independentemente da sua internalização sob o rito do art. 5º §3º, da Constituição, em conformidade com a regra “pro homine”, princípio hermenêutico que propicia maior proteção aos direitos da pessoa humana.

Como dito anteriormente, o Direito dos Tratados não se ocupa de disciplinar qual o órgão ou quais os órgãos ao(s) qual(is) caiba praticar o ato de denúncia de tratados internacionais, cuidando-se, na verdade, de questão de Direito interno. Assim, a partir do exame do regime brasileiro de competência para a denúncia de tratados, cogita-se de nova pesquisa acerca do tratamento conferido, ao tema, em distintos ordenamentos jurídicos, sobretudo no Direito norte-americano, que suscita particular interesse em face do precedente em que a Suprema Corte daquele país deixou de se pronunciar sobre a necessidade de autorização do Congresso para a denúncia de tratados, por qualificar a controvérsia como inserta no âmbito das “political questions”.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. A ratificação e a promulgação do tratados em face da Constituição Federal Brasileira. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 5-11, jan./jun. 1948.

\_\_\_\_\_. Ainda o problema da ratificação dos tratados, em face da Constituição Federal Brasileira. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, n. 11-12, p. 95-108, jan./dez. 1950.

\_\_\_\_\_. Denúncia da Convenção nº 03 da OIT. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. v. V (1952-1960).

\_\_\_\_\_; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, João Hermes Pereira de. **A processualística dos tratados internacionais**. Rio de Janeiro: Ministério de Relações Exteriores, 1958.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira**: comentários à 2ª edição (publicação posthuma). Rio de Janeiro: F. Briguet e Cia. Editores, 1924.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1939.

\_\_\_\_\_. Denúncia de tratado e saída do Brasil da Sociedade das Nações. Parecer de 5 de julho de 1926. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. v. II (1913-1934).

BOURGOGNE-LARSEN, Laurence; TORRES, AmayaÚbeda de. **The inter-american court of human rights**: case law and commentary. New York: Oxford University Press Inc., 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay,



Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d2100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm)> Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 de 66. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.355, de 23 de julho de 1913. Publica a denúncia do Tratado de Extradicação de Criminosos, assinado no Rio de Janeiro entre o Brasil e os Estados Unidos da América, em 14 de maio de 1897, e os Protocolos a ele anexos, de 28 de maio de 1898 e 29 de maio de 1901. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10355-23-julho-1913-576912-publicacaooriginal-100028-pe.html>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 26.240, de 26 de janeiro de 1949. Torna pública a denúncia do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de agosto de 1933. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26240-26-janeiro-1949-455331-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 43.318, de 10 de março de 1958. Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, do Tratado de Comércio e Navegação, firmado com o Governo argentino, a 23 de janeiro de 1940, em Buenos Aires. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto->

[43318-10-marco-1958-382153-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-43469-27-marco-1958-382153-publicacaooriginal-1-pe.html)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 43.469, de 27 de março de 1958. Dá nova redação ao Decreto nº 43.317, de 10 de março de 1958, que torna pública a denúncia, por parte do Brasil, do Tratado de Comércio firmado com o Governo norte-americano, a 2 de fevereiro de 1935, em Washington. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-43469-27-marco-1958-382376-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm)>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acesso em: 15 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm)>. Acesso em: 25 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 68.106, de 25 de janeiro de 1971. Manda executar a Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional. **Senado Federal**. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=68106&tipo\\_norma=DEC&data=19710125&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=68106&tipo_norma=DEC&data=19710125&link=s)>. Acesso em: 15 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT de nº 81, concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-68796-23-junho-1971-410566-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 70.224, de 1º de março de 1972. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT de número 96, concernente às Agências Remuneradas de Colocação. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70224-1-marco-1972-418519-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 86.623, de 20 de novembro de 1981. Torna pública a denúncia, pela República Federativa do Brasil, do acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1946. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-86623-20-novembro-1981-436036-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D95461.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95461.htm)>. Acesso em: 28 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 8.279. Agravante: Coagulantes Argentinos S.A. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, 17 de junho de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em: 04 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF. nº 323, 29 de setembro a 3 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo323.htm#Convenção158daOITeDenúnciaUnilateral>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF. nº 549, 1º a 5 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo549.htm#Convenção158daOITeDenúnciaUnilateral-7>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349.703. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorridos: Vera Lúcia Albuquerque e outro. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>.

Acesso em: 04 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Recorrente: Belmiro da Silveira Gois. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque, Brasília 01 de junho de 1977. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>.

Acesso em: 04 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8.799. Recorrente: Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio. Recorrido: União Federal. Relator: Ministro Gonçalves da Silveira, Brasília, 02 de agosto de 1961. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=108380>>.

Acesso em: 22 abr. 2015.

BRIERLY, James Leslie. **The law of nations**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press Inc., 1963.

BRIGGS, Herbert Whittaker. Unilateral denunciation of treaties: the Vienna Convention and the International Court of Justice. **The American Journal of International Law**, v. 68, n. 01, p. 51-68, Jan. 1974.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A impossibilidade de denúncia de tratados internacionais por ato privativo do Presidente da República (uma análise crítica dos argumentos dominantes sobre o assunto). **Revista de direito constitucional e internacional**, v. 46, p. 339, jan. 2004.

CALSING, Maria de Assis. **O tratado internacional e sua aplicação no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília / Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, 1984.

CARNEIRO, Levi. Acordo por troca de notas e aprovação pelo Congresso Nacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, n. 13-14, p. 129, jan./dez. 1951.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1952. v. 2.

CONCEPCIÓN, Natasha Parassram. The legal implications of Trinidad & Tobago's withdrawal from the American convention of human rights. **American University International Law Review**, v. 03, n. 16, p. 847-890, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 01 de setembro de 2001 (Exceções preliminares). Série C, n. 81. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_81\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_81_esp.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso Constantine e outros vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 01 de setembro de 2001 (Exceções preliminares). Série C, n. 82. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_82\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_82_esp.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso Hilaire vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 01 de setembro de 2001 (Exceções preliminares). Série C, n. 80. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_80\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_80_esp.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago**. Sentença de 21 de junho de 2002 (Mérito, reparações e custas). Série C, n. 94. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_94\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso Ivcher Bronstein vs. Peru**. Sentença de 24 de setembro de 1999 (Competência). Série C, n. 54. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_54\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_54_esp.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2015.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Poder legislativo e política internacional: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

GABSCH, Rodrigo D'Araújo. **Aprovação de tratados internacionais pelo Brasil: possíveis opções para acelerar o seu processo.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

GARCIA, Maria. Tratados internacionais: denúncia: necessidade da participação do poder legislativo: o princípio constitucional da tripartição dos poderes. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; BAPTISTA, Luiz Olavo (Orgs.). **Doutrinas essenciais de direito internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. I.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Direito internacional e terminação de tratado. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Orgs.). **Direito internacional na Constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek.** São Paulo: Saraiva, 2014.

HELPER, Laurence R. Exiting treaties. **Virginia Law Review**, v. 91, n. 07, p. 1579-1648, Nov. 2005.

HENKIN, Louis. **Constitutionalism, democracy and foreign affairs.** New York: Columbia University, 1990.

\_\_\_\_\_. Litigating the president's power to terminate treaties. **American Journal of International Law**, n. 73, p. 647-654, 1979.

ICJ. International Court of Justice. **Military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), jurisdiction and admissibility, judgment.** I.C.J. Reports 1984. p. 392. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6485.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais.** São Paulo: [s.n], 2005.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira.** 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1954. v. 2.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito dos tratados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos, constituição e tratados internacionais:** estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. O poder legislativo e os tratados internacionais: o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, ano. 38, n. 150, p. 27-53, abr./jun. 2001.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados:** competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_. **Desafios do direito internacional contemporâneo.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional internacional:** uma introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. Constituição e relações internacionais. In: DOLINGER, Jacob (Org.) **A nova constituição e o direito internacional.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Tomo III.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Direitos Humanos. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 26, de 08 de dezembro de 1997. Disponível em: [http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11)>. Acesso em: 14 abr. 2015

\_\_\_\_\_. United Nations Publications. **Final clauses of multilateral treaties – Handbook**, v. 03, n. 04, p. 119, 2003.

\_\_\_\_\_. Comissão de Direito Internacional. Draft articles on the law of treaties with commentaries. **Yearbook of the International Law Commission**, v. 2, p. 190, 1966.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Vicente Marotta. **A Constituição brasileira e o problema da conclusão dos tratados internacionais: problemas brasileiros**. São Paulo: Conselho Regional do Serviço Social do Comércio, 1965.

REZEK, Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional e tratados: o regime constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, ano 45, n. 179, p. 335-357, jul./set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional público: curso elementar**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODAS, João Grandino. **A publicidade dos tratados internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

\_\_\_\_\_. **Tratados internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

RODRIGES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo. **Uma história diplomática do Brasil (1531–1945)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento e. **A referenda pelo Congresso Nacional de tratados internacionais**. Direito. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1947.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**. Evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.



SLOSS, David (Org.). **Role of domestic courts in treaty enforcement**. A comparative study. New York: Cambridge University Press, 2009.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o Direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 30-31, jul./dez. 1993.

\_\_\_\_\_. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, n. 113-118, p. 88, 1998.

\_\_\_\_\_. Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, de 24 de novembro de 1987. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. v. VIII (1985-1990).

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. I.

UNTC. United Nations Treaty Collection. **League of nations treaty series**. 2015. Disponível em: <<https://treaties.un.org/pages/LONOnline.aspx>>. Acesso em: 01 maio 2015.

UNTC. United Nations Treaty Collection. **United nations treaty series online collection**. 2015. Disponível em: <<https://treaties.un.org/pages/UNTSOnline.aspx?id=1>>. Acesso em: 01 maio 2015.

VALLADÃO, Haroldo. Aprovação de ajustes internacionais pelo Congresso Nacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, n. 11-12, p. 95-108, jan./dez. 1950.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano. 41, n. 162, p. 35-45, abr./jun. 2004.